Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

29.11.2022

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100339-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de

Previdência do Município de Passira

INTERESSADOS:

JOÃO ALVES DE SOUZA NETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

GYNA KARINE BARBOSA ANICETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

KARLA MAISA TORRES DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

RÊNYA CARLA MEDEIROS DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

KARLA THAÍSA PEIXOTO AGOSTINHO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA

DUERE

ACÓRDÃO Nº 1900 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. PRE-VIDÊNCIA PÚBLICA. EQUA-CIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. INCOMPATIBILI-DADE DA META ATUARIAL COM O HISTÓRICO DE RENTABILIDADE DOS INVESTIMENTOS E COM O RETORNO **ESPERADO** PELA CARTEIRA DE ATIVOS. **REGISTRO IRREGULAR** DAS PROVISÕES MATE-MÁTICAS. VIOLAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA CONSISTÊNCIA DAS CON-TAS PÚBLICAS. CONSEL-HOS DE PREVIDÊNCIA.

AUSËNCIA DE FUNCIONA-MENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUALIZA-DO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES. OBTENÇÃO VIA JUDICIAL DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). EVIDÊNCIA DE DESORGANIZAÇÃO E MAL FUNCIONAMENTO DO RPPS.

- 1. A adoção de meta atuarial incompatível com o histórico de rentabilidade dos investimentos e com o retorno esperado pela carteira de ativos do RPPS afeta o resultado e prejudica o planejamento da avaliação atuarial, inviabilizando a obtenção do necessário equilíbrio atuarial.
- 2. A gestão municipal deve garantir o funcionamento adequado dos Conselhos que integram a estrutura administrativa do RPPS, condição necessária para alcançar a sustentabilidade do sistema, em atendimento à Lei Federal n.º 9.717/98, artigo 1º, inciso VI.
- 3. Cabe à gestão municipal adotar medidas efetivas para manutenção e disponibilização do registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados, em atendimento à Lei Federal n.º 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII, contendo todas as informações constantes no artigo 18 da Portaria n.º 402/2008 do Ministério da Previdência Social.

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

4. O descumprimento das exigências constantes no artigo 5º da Portaria MPS n.º 204/2008 mitiga o princípio da transparência, prejudica o controle dos atos de gestão do regime próprio, além de pôr em risco os interesses municipais, sendo a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), ou a sua obtenção via judicial, sinal contumaz de desorganização e mal funcionamento da unidade gestora do RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100339-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

João Alves de Souza Neto:

CONSIDERANDO que a rentabilidade real média no quinquênio 2014-2018 foi inferior à premissa de 6,00% adotada para o exercício de 2019 e incompatível com o histórico de rentabilidade dos investimentos, podendo afetar o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que a contabilidade registrou o montante da provisão matemática de maneira inadequada, devendo a atual gestão do PassiraPrev realizar as correções necessárias;

CONSIDERANDO a inadequação do funcionamento do órgão colegiado;

CONSIDERANDO que a omissão em providenciar o registro individualizado dos servidores resultou em prejuízo à disponibilização de informações para os servidores e para a própria gestão:

CONSIDERANDO que a transparência da gestão não atendeu às normas vigentes, prejudicando o controle social da gestão do RPPS;

CONSIDERANDO que os achados resultam de fatores conjunturais e históricos que não podem ser atribuídos exclusivamente à gestão do Fundo Previdenciário em 2019:

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto AUGE n.º 11/2022, da qual faço minha razão de votar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Alves de Souza Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) João Alves de Souza Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Gyna Karine Barbosa Aniceto:

CONSIDERANDO que os recolhimentos intempestivos das contribuições previdenciárias ocorreram dentro do próprio exercício financeiro analisado e que a auditoria não quantificou o montante devido a título de encargos moratórios:

CONSIDERANDO que os recolhimentos intempestivos das prestações dos parcelamentos ocorreram dentro do próprio exercício e que o valor dos encargos apurado é de pouca expressividade;

CONSIDERANDO que os achados, diante desse contexto, são insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto AUGE n.º 11/2022, da qual faço minha razão de votar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gyna Karine Barbosa Aniceto, relativas ao exercício financeiro de 2019

KARLA MAISA TORRES DA SILVA:

CONSIDERANDO que os recolhimentos intempestivos das prestações dos parcelamentos ocorreram dentro do próprio exercício e que o valor dos encargos apurado é de pouca expressividade, não tendo o condão de macular as contas do gestor;

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto AUGE n.º 11/2022, da qual faço minha razão de votar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) KARLA MAISA TORRES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019

Rênya Carla Medeiros da Silva:

CONSIDERANDO que a rentabilidade real média no quinquênio 2014-2018 foi inferior à premissa de 6,00% adotada para o exercício de 2019 e incompatível com o histórico de rentabilidade dos investimentos, podendo afetar o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que a situação atuarial e financeira do RPPS de Passira é inadequada;

CONSIDERANDO que a gestão se omitiu de adotar medidas preventivas para preservar o equilíbrio financeiro diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Fundo Financeiro, contrariando o artigo 40, caput, da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que os recolhimentos intempestivos ocorreram dentro do próprio exercício financeiro analisado e que a auditoria não quantificou o montante devido a título de encargos moratórios;

CONSIDERANDO a inadequação do funcionamento do órgão colegiado;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão não atendeu às normas vigentes, prejudicando o controle social da gestão do RPPS:

CONSIDERANDO que os achados resultam de fatores conjunturais e históricos que não podem ser atribuídos exclusivamente à gestão do Fundo Previdenciário em 2019:

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto AUGE n.º 11/2022, da qual faço minha razão de votar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rênya Carla Medeiros da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Rênya Carla Medeiros da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DOU QUITAÇÃO à Sra. Karla Thaísa Peixoto Agostinho, sem, entretanto, eliminar a responsabilidade pelas ações elencadas nas determinações a seguir, conforme a competência de suas funções se for o caso.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial.
- Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas.
- 3. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o artigo 18 da Portaria MPS 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal n.º 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Realizar estudos e levantamentos que indiquem as alternativas capazes de resguardar a sustentabilidade do sistema previdenciário determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal, considerando a viabilidade de cada uma delas, levando em conta, dentre outros fatores, seus custos de transição para um regime de capitalização ou para uma segregação de massas, seguindo as diretrizes da Portaria MF 464/2018.

Prazo para cumprimento: 270 dias



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar aos atuais Prefeito e Gestor do Instituto de Previdência do Município de Passira cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo,

Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-TAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100155-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO

RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de

Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Inajá

INTERESSADOS:

LEONARDO XAVIER MARTINS

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE) PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA

DUERE

ACÓRDÃO Nº 1901 / 2022

EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

 Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 17100155-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a peça recursal;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO n.º 00812/2022;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada contradição, que justifica a modificação da deliberação atacada:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º e 8º, e no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-TAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100869-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração

Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA

DUERE

ACÓRDÃO № 1902 / 2022

TRANSIÇÃO DE MANDATO MUNICIPAL. ENVIO DE INFORMAÇÕES AO TCE-PE. OBRIGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SANEAMENTO POSTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO AUTO INFRACIONAL.

- 1. No último ano do mandato municipal, é obrigação do prefeito em exercício encaminhar ao TCE-PE a relação dos servidores por ele designados para repassar informações e documentos à Comissão de Transição, bem como a relação dos membros da referida comissão, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral (art. 2º da Resolução TC nº 27/2016).
- 2. O não envio das informações exigidas na norma deste TCE-PE, mesmo após intimação para fornecê-las, configura hipótese de sonegação de documentos, prevista nos arts. 17 e 48 da Lei nº 12.600/2004, dando causa à lavratura do auto de infração. Contudo, o saneamento da irregularidade com o envio das informações, ainda que intempestivamente, autoriza a aplicação do princípio da razoabilidade de forma a não homologar o auto e, por con-

sequência, afastar a aplicação da sanção de multa ao responsável. Nesse sentido, julgados exarados nos processos TCE-PE nºs 20100874-9, 20100873-7, 20100868-3 e 20100875-0, dentre outros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100869-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 27/2016 estabelece em seu art. 2º, *caput*, e § 3º, o dever de o Prefeito em exercício designar servidores incumbidos de repassar informações e documentos à Comissão de Transição indicada pelo candidato eleito, bem como de encaminhar a este TCE a relação dos servidores envolvidos nesta transição no prazo de até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que, descumprido o prazo estabelecido no referido normativo, este TCE/PE intimou o então prefeito do município, Sr. Bruno Gomes de Oliveira, para que apresentasse as informações no prazo de 2 (dois) dias úteis, informando-o, de pronto, que poderia ser lavrado auto de infração no caso do não envio dos dados exigidos pela citada resolução;

CONSIDERANDO que, intimado, o gestor responsável não fez o envio tempestivo das informações exigidas, o que ensejou a lavratura do auto infracional dos presentes autos:

CONSIDERANDO, contudo, que posteriormente à lavratura do auto infracional, o responsável regularizou a situação perante este TCE/PE com o envio das relações de comissão de transição de mandato, situação que, a teor da jurisprudência desta Casa, autoriza a aplicação do princípio da razoabilidade de forma a não homologar o auto de infração e, por consequência, afastar a aplicação da sanção de multa ao responsável;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. Bruno Gomes de Oliveira, ex-Prefeito do Município de São Lourenço da Mata.

Presentes durante o julgamento do processo:



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-TAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

PROCESSO TCE-PE N° 18100157-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de

Educação de Pernambuco

Conservatório Pernambucano de Música, Programa de Educação Integral, Programa Melhoria da Qualidade da Educação Básica No Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

FREDERICO DA COSTA AMANCIO FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB 18909-PE) ANA COELHO VIEIRA SELVA PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE) SEVERINO JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR MICHELLINE BEZERRA DE OLIVEIRA BELTÃO MURILO WESLLEY SOARES COSTA DANIELA ALCÂNTARA DA SILVA MELLO ED WILLIAMS CABRAL DE MIRANDA **ELAINE MARIA BEZERRA** JOSÉ ALBERTO DA SILVA FILHO MARIA GLORIETE LEAL VIEIRA ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA **DUERE**

ACÓRDÃO № 1903 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CON-FORMIDADE. CONTAS REG-ULARES COM RESSALVAS. 1. A inexistência de desfalque, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

desvio de bens ou valores ou

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100157-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o PARECER MPCO Nº 691/2022.

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

Frederico da Costa Amâncio:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Frederico da Costa Amâncio, SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Ana Coelho Vieira Selva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Coelho Vieira Selva, SECRETÁRIA EXECUTIVA DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO relativas ao exer-

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

cício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1° , da Lei Estadual n° 12.600/2004.

Paulo Fernando de Vasconcelos Dutra:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo Fernando de Vasconcelos Dutra, SECRETÁRIO EXECUTIVO EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E INTE-GRAL relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferi-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Severino José de Andrade Júnior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Severino José de Andrade Júnior, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

MICHELLINE BEZERRA DE OLIVEIRA BELTÃO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MICHELLINE BEZERRA DE OLIVEIRA BELTÃO, SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DA REDE ESCOLAR relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Murilo Weslley Soares Costa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Murilo Weslley Soares Costa, GERENTE GERAL DE ADMINISTRAÇÃO relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Daniela Alcântara da Silva Mello:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Daniela Alcântara da Silva Mello, GERENTE DE MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Ed Williams Cabral de Miranda:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ed Williams Cabral de Miranda, GERENTE DE TRANS-PORTES relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Elaine Maria Bezerra:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elaine Maria Bezerra, GESTOR DE MONITORAMENTO DA REDE ESCOLAR relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

José Alberto da Silva Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Alberto da Silva Filho, GESTOR TÉCNICO DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-TAND CORDEIRO MONTEIRO

Maria Gloriete Leal Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Gloriete Leal Vieira, GESTORA TÉCNICA DA REDE ESCOLAR relativas ao exercício financeiro de 2017 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Proceder à regularização dos sistemas de prevenção a incêndios nas escolas da rede estadual.

Prazo para cumprimento: 365 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

- 1. Consignar nos documentos de despesa as placas de todos os veículos objeto de pagamento dos contratos de locação.
- 2. Proceder as correções das deficiências identificadas nas escolas estaduais (itens 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9 e 2.1.10 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão: Acompanha 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100578-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração

Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Pombos

INTERESSADOS:

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1906 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. COVID-19. NÃO DISPONIBILIZA-ÇÃO DA RELAÇÃO DE VACINADOS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO HO-MOLOGAÇÃO DA MEDIDA PUNITIVA.

1. Ainda que intempestiva, a disponibilização da informação que motivou a lavratura do auto de infração afasta a aplicação da multa prevista no art. 73, inc. X, da Lei nº 12.600/2004, e, por conseguinte, acarreta a não homologação do auto, conforme jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos T.C. nº 1345/2021,

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

T.C. nº 1489/2021 e T.C. nº 1492/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 21100578-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Auto de Infração lavrado nos termos do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e do artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, "em razão de sonegação de documento ou informação pela não disponibilização, em seu sítio oficial e/ou Portal de Transparência, da relação de vacinados contra a Covid-19", exigida pelo inciso VII do artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021.

CONSIDERANDO que, após a lavratura do Auto de Infração, a Prefeitura Municipal de Pombos disponibilizou a relação dos vacinados, em seu "vacinômetro", no d е е r е https://vacina.systemainformatica.com.br/ui/#/acompanhamento/pmpombos

CONSIDERANDO que a disponibilização, ainda que intempestiva, da informação objeto do Auto de Infração dá ensejo à exclusão da multa prevista na LOTCE/PE, e implica, por consequência, a sua não homologação, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal (Acórdão T.C. nº 1009/2021 - Processo n° 21100617-8, Acórdão T.C. nº 1024/2021 - Processo nº 21100586-1, Acórdão T.C. nº 1345/2021 - Processo nº 21100600-2, Acórdão T.C. nº 1489 - Processo nº 21100597-6 e Acórdão T.C. nº 1492 -Processo nº 21100601-4).

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. Manoel Marcos Alves Ferreira, Prefeito do Município de Pombos no exercício de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Incluir as informações constantes no "Vacinômetro", atualmente disponibilizadas em banner intermitente da página inicial do sítio da Prefeitura, no Portal da Transparência, na aba "Portal Covid 19", de forma a ampliar o acesso e publicidade das informações.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Diretoria de Comunicação - DC - (81) 3181.7671

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar o inteiro teor desta deliberação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pombos, para ciência e cumprimento à determinação efetuada.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-TAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2214206-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA -CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADO: PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE **SOUZA**

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA **MAGALHÃES**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1907 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁ-RIA.

- 1. O princípio do concurso público deve servir de regra ao ingresso de pessoal nas três esferas de poder da república. As contratações por tempo determinado constituem exceção no ordenamento pátrio e são vocacionadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
- 2. Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

temporária na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214206-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações e de processo seletivo para admissão dos contratados:

CONSIDERANDO o descumprimento das determinações previstas nos artigos 15 e 16, II, da LRF;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite total com despesa de pessoal, em acinte ao artigo 22, parágrafo único, da LRF:

CONSIDERANDO o desvirtuamento do instituto da contratação temporária para admissão de profissionais para o exercício de funções análogas a cargos comissionados ou função de confiança;

CONSIDERANDO a contratação temporária de servidores com acúmulo indevido de funções;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, negando-lhes registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE, determinando, caso ainda vigentes as contratações, o desligamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de todos os servidores contratados.

APLICAR multa ao Prefeito, Sr. Pedro Alexandre Medeiros de Souza, no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite taxado no artigo 73, III, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas(www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou a quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos

pela prefeitura, objetivando a realização de um novo concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal:

2. Apresentar tempestivamente a documentação exigida pela Resolução TC nº 01/2015, em especial os termos de posse devidamente preenchidos e assinados pelas autoridades competentes, seja na forma presencial ou digital. Recife, 28 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2217503-9 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PER-NAMBUCO - FUNAPE

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1908 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. RE-FORMA E RESERVA. NÃO PROVIMENTO.

Não possuindo as razões recursais o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada, irreparáveis os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217503-9, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

POSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5151/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2156781-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada:

CONSIDERANDO os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Em CONHECER do Recurso Ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se ilesa a decisão guerreada.

Recife, 28 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100440-6

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA

MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

do Paudalho

INTERESSADOS:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA

DUERE

PARECER PRÉVIO

CONTAS ANUAIS DE GOV-ERNO. LIMITES CONSTITU- CIONAIS Ε LEGAIS. ORÇAMENTO E FINANÇAS. GASTOS EM EDUCAÇÃO. **PANDEMIA** COVID-19. **EMENDA CONSTITUCIONAL** 119/2020. RESPONSABILI-DADE FISCAL. CONTRI-BUIÇÕES PREVIDENCIÁ-RIAS. SITUAÇÃO FINAN-CEIRA DO PODER EXECU-TIVO. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSA-LVAS E DETERMINAÇÕES.

- 1. Aspectos fundamentais de contas de governo atendidos. Observados limites constitucionais e legais de aplicação em ações e serviços de saúde, bem assim na remuneração do magistério. Respeito ao limite de gastos com pessoal e do nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, transparência do Poder Executivo conforme ordenamento legal.
- 2. Aplicação de receitas em educação inferior ao mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021 não deve ser objeto de responsabilização, mas as diferenças não aplicadas devem ser compensadas até o exercício de 2023, conforme determinação expressa do art. 119, caput e parágrafo único, do ADCT, redação da EC 119/2020, c/c com os arts. 6°, 37 e 212 da Constituição Federal.
- 3. Em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, albergados na LINDB, os achados negativos remanescentes baixa arrecadação de Receita de

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Capital, programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficiente, inadequações da Lei Orçamentária, ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, repasse intempestivo de duodécimo ao Poder Legislativo, apuração incorreta da Despesa Total com Pessoal em demonstrativos fiscais, descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício - desafiam ressalvas e determinações. Perspectiva global das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/11/2022.

Marcello Fuchs Campos Gouveia:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 77) e da defesa prévia (Doc. 88);

CONSIDERANDO a aplicação de 28,40% da receita em ações e serviços de saúde, a superar o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em atenção à Constituição Federal, artigo 6º, e à Lei Complementar n. º 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 49,28% da Receita Corrente Líquida - RCL (Apêndice IV), observando o limite legal de 54% da RCL, conforme impõe a Constituição Federal, nos artigos 37 e 169, e a LRF, nos artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, parte patronal e dos servidores, devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e à Lei Federal n. ^o 8.212/91, artigos 20, 22 e 30;

CONSIDERANDO que a Prefeitura alcançou em 2020 o nível "Desejado" de transparência das contas públicas, evi-

denciando que disponibilizou à sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Acesso à Informação, artigo 8º, na LRF, artigos 48 e 73-C, e na Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII, e 37;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL, observando o disposto na Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que, apesar dos gastos insuficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação de 17,70% das receitas -, a EC 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, afastando em 2020 e 2021, excepcionalmente, responsabilização e punibilidade dos Chefes do Executivo dos entes federativos no caso de descumprimento de tal limite em face da pandemia da covid-19, conquanto imponha recomposição da diferença não aplicada até 2023, conforme inscrito no artigo 119, caput e parágrafo único, do ADCT, redação da referida EC, c/c os artigos 6º, 37 e 212 da Carta Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de 59,61% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, com diminuta diferença para o limite mínimo preconizado na Lei Federal nº 11.494/2007; CONSIDERANDO que os achados restantes - baixa arrecadação de Receita de Capital, programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes, inadequações da Lei Orçamentária, ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, repasse intempestivo de duodécimo ao Poder Legislativo, apuração incorreta da Despesa Total com Pessoal em demonstrativos fiscais, descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício - não indicam infrações graves o bastante em sede de análise de contas de governo, a desafiarem apenas ressalvas e determinações em ordem a que não sejam repetidas e a aprimorar a governança do ente municipal;

CONSIDERANDO, no caso em exame, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, albergados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcello Fuchs Campos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados (Itens 2.1 e 2.2 do RA);
- 2. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, atentar para o correto ajuste da RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal (Item 5.2 do RA);
- 3. Aplicar nos exercícios de 2022 e/ou 2023 o valor de R\$ 3.899.569,04 no ensino municipal, referente ao montante não aplicado no exercício sob análise para o atingimento do percentual mínimo com gastos na MDE (Item 6.1 do RA);
- 4. Evitar a realização de despesas que não tenham vínculo com a remuneração dos profissionais do magistério utilizando os recursos do FUNDEB 60%, de forma a garantir a apuração da efetiva aplicação do município no pagamento desses profissionais, bem como, assegurar que esses recursos estejam sendo aplicados aos fins a que se destinam (Item 6.2 do RA).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2020, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2020, além de permanecer o dever constitucional de em 2022 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, conforme pre-

ceitos cogentes do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT pela redação da EC n.º 119 /2020 c/c os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

- 2. Atentar para o dever de aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino:
- 3. Estabelecer na LOA limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2 do RA);
- 4. Realizar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Paudalho nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação, buscando conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas a política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6 do RA);
- 5. Aprimorar os processos e os sistemas de contabilização das despesas com Educação, de forma a garantir a apresentação de informações corretas que permitam verificar a aplicação dos recursos municipais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, assegurando o cumprimento da aplicação mínima obrigatória (Item 6.1 do RA).

DETERMINAR, **por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria, documento 77, do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-TAND CORDEIRO MONTEIRO

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

30.11.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2050551-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA —
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
LINIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADOS: BECKEMBAUER GOMES DA SILVA BEZERRA, CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA, GENI SOARES DA SILVA COSTA, JOB JOSÉ DA SILVA, JORGE AUGUSTO CAVALCANTI BELTRÃO, JULIERME FERREIRA MONTEIRO, LIVIA MARIA BORBA DANDA, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MARLETE DA ROCHA LINS, RICARDO MÁRCIO PORTO DE BARROS GÓES E SÔNIA DE ARRUDA DE OLIVEIRA MOURA

ADVOGADOS: Drs. GIZELLY SOARES DA COSTA TAVARES – OAB/PE № 48.801; E WILLIAM GUTEMBERG DA SILVA SOUZA – OAB/PE 41.683

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1884 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL -CONTRATAÇÃO TEMPORÁ-RIA

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINIS-TRATIVOS. LEI DE RESPON-SABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES **IMPOSTOS DESPESA TOTAL COM PES-**SOAL (DTP). LIMITE PRU-**DENCIAL. IMPOSSIBILIDADE** JURÍDICA DE **NOVAS** CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVI-DORES TEMPORÁRIOS.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art. 20 da LRF, é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050551-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de demonstração fático-concreta e específica da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das contratações objeto do presente processo;

CONSIDERANDO que, nos quadrimestres, imediatamente anteriores aos quadrimestres em que se deram as contratações objeto do presente processo, a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo do Município de Abreu e Lima, em relação à receita corrente líquida (RCL), excedeu o limite prudencial (51,3%) estipulado no artigo 22, parágrafo único, inciso III, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações no exercício de 2019; CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pelo município de Abreu e Lima se deu no ano de 2008

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

e que esta Corte vem proferindo seguidas recomendações nos processos julgados de admissão de pessoal no sentido de - Levantar a real necessidade de pessoal em todas as áreas para que se realize concurso público e se admita servidores efetivos, em conformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal (PROCESSOS TCE-PE nº 1601642-7 (Acórdão T.C. nº 0923/17), TCE-PE nº 1605770-3 (Acórdão T.C. nº 0418/17), TCE-PE nº 1609601-0 (Acórdão T.C. nº 0826/17), TCE-PE nº 1727425-4 (Acórdão T.C. nº 0980/18) TCE-PE nº 1724061-0 (Acórdão T.C. nº 1445/18) TCE-PE nº 1855007-1 (Acórdão T.C. nº 0214/20);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 -Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar ILEGAIS as admissões listadas nos Anexos I-A, I-B, II, III-A, III-B, IV-A, IV-B, V, VI, VII-A, VII-B, VIII-A, VIII-B, IX e X, não concedendo-lhes registro.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal.

Recife, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -Procurador

> (REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA **REALIZADA EM 24/11/2022**

PROCESSO TCE-PE N° 20100106-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO

CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal

de Arcoverde

INTERESSADOS:

CÉLIA ALMEIDA CARDOSO WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-

PE)

BRUNA ALMEIDA SILVA DE CARVALHO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE) LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-

LMS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL

EIRELI - ME

MARIA MONICA CORTE REAL RIBEIRO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE) LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

RICARDO DE MOURA BEZERRA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE) LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA

DUERE

ACÓRDÃO Nº 1909 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL.CONT-DE COMBUSTÍ-ROLE VEL.PROCESSO LICITATÓ-RIO COM RELEVANTES IRREGULARIDADES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100106-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Célia Almeida Cardoso:

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Célia Almeida Cardoso, relativas ao exercício financeiro de 2019

BRUNA ALMEIDA SILVA DE CARVALHO:

CONSIDERANDO o descumprimento dos termos do edital quanto à apresentação da qualificação técnica e de problemas nos documentos da qualificação econômica na fase de julgamento das propostas, quando da realização do Processo Licitatório nº 002/2019, contrariando o disposto no artigo 41, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, irregularidade que enseja a aplicação de multa prevista no artigo 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I. ao(à) Sr(a) BRUNA ALMEIDA SILVA DE CARVALHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Arcoverde, ou guem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Instituir controles internos para despesas com combustíveis, incluindo um monitoramento contendo requisições de abastecimentos mensais, em que constem no mínimo os seguintes dados: número da placa do veículo, quilometragem na ocasião do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, assinatuta do motorista que fez o abastecimento, data e hora do abastecimento, bem assim comprovantes de cada abastecimento e rotas das viagens.
- 2. Fazer um cotejo entre as Leis Municipais de Criação de Cargos e os cargos ocupados e, havendo discrepâncias, proceda à devida regularização, seja por meio de elabo-

ração de leis para criação ou ampliação de vagas ou pelo afastamento do servidor, por ausência de respaldo legal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-TAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA **REALIZADA EM 24/11/2022**

PROCESSO TCE-PE N° 20100517-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO

CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de

Governo e Participação Social do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

ELAINE CAROLINA PONTES LEMOS

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

RENATA MAIRA CORACIARA STADTLER

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

LUIS OTAVIO BRUTO DA COSTA GAMA

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-

HEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO № 1910 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE. PUBLICI-DADE. PROMOÇÃO PES-SOAL. PRINCÍPIOS DE LE-GALIDADE, IMPESSOALIDA-DE E MORALIDADE. REGU-LAR COM RESSALVAS.

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

1. É vedado o uso de nomes, símbolos, "slogans" ou imagens na publicidade dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas custeadas pelo erário com a finalidade de promoção pessoal de agentes públicos. A verificação da ocorrência dessa promoção pessoal somente pode ser feita na análise de cada caso concreto. sendo necessária a existência de evidências de que estas aparições estão conferindo algum tipo de vantagem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 20100517-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos;

CONSIDERANDO que a ocorrência ou não da promoção pessoal somente pode ser feita na análise de cada caso concreto, sendo necessária a existência de evidências de que estas aparições estão conferindo algum tipo de vantagem política ou mesmo de cunho pessoal à autoridade/servidor de maneira inequívoca, mediante associação direta das ações à pessoa;

CONSIDERANDO não se pode contestar a utilidade pública dos conteúdos dos vídeos analisados, numa quadra tão grave de nossa história recente, que foi a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que os dispositivos legais agui analisados não admitem dano potencial ou mesmo tentativa;

CONSIDERANDO que permanece o desacordo com as exigências do projeto básico anexo ao edital (2.1.1.2.), porém sem ensejar aplicação de multa, já que o vídeo teve a sua maior parte (35 segundos) enquadrada como publicidade institucional:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei

Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Jailson de Barros Correia Elaine Carolina Pontes Lemos Renata Maira Coraciara Stadtler Luis Otavio Bruto da Costa Gama

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS,

relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-TAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA **REALIZADA EM 24/11/2022**

PROCESSO TCE-PE Nº 21100649-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ **ARCOVERDE FILHO**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA HENRIQUE CESAR FREIRE DE OLIVEIRA AUGUSTO CESAR BATISTA CANDIDO ERONEIDE VASCONCELOS DA SILVA MERCADINHO E LANCHONETE BOA ESPERANCA ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA

DUERE

ACÓRDÃO № 1911 / 2022

CONTAS OBJETO DE AUDI-TORIA ESPECIAL. REGU-LARES COM RESSALVAS.



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

1. As contas objeto de Auditoria Especial devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 21100649-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas objeto da Auditoria Especial ou a aplicação de multa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DAR QUITAÇÃO a Ana Maraíza de Souza Silva (Secretaria de Administração), Henrique César Freire de Oliveira (Secretário de Educação), Augusto César Batista Cândido (Diretor de Compras e Patrimônio) e Eroneide Vasconcelos da Silva-ME (empresa contratada) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-TAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA **REALIZADA EM 24/11/2022**

PROCESSO TCE-PE N° 22100118-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA **MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de laarassu

INTERESSADOS:

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

DARIO UCHIKAWA

VALDEILMA YANE DE OLIVEIRA MATEUS (OAB 48362-

MAIARA DA SILVA PORFIRIO BRAINER

VALDEILMA YANE DE OLIVEIRA MATEUS (OAB 48362-

RAFAELA GALDINO DA SILVA

VALDEILMA YANE DE OLIVEIRA MATEUS (OAB 48362-

THIAGO RAMALHO BARBOSA

VALDEILMA YANE DE OLIVEIRA MATEUS (OAB 48362-

PE)

WILTON JOSE DA SILVA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

CIA DA CONSTRUCAO

NELSON GOMES DA SILVA JUNIOR (OAB 57120-PE)

GIRLHANY FERNANDES DA SILVA

MEGA GIL

DAMIANA NUNES DE SOUSA

FRAZAO COMERCIO E SERVICO

JOSE MICHAEL RIBEIRO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA

DUERE

ACÓRDÃO № 1912 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. ADOÇÃO DA MODALIDADE CONVITE EM DETRIMENTO DE PRE-GÃO ELETRÔNICO. COMIS-SÃO PERMANENTE DE LICI-TAÇÃO FORMADA EXCLU-SIVAMENTE POR SERVI-DORES COMISSIONADOS. MENOR PRECO GLOBAL COMO CRITÉRIO DE JUL-

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

GAMENTO DE PROPOSTAS **DETRIMENTO** DO MENOR PREÇO POR ITEM. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS ITENS LICITADOS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS E DE LEVANTAMENTOS PARA DEFINIÇÃO DE QUANTITA-TIVOS E ESPECIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE INFORMA-CÕES SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PAR-TICIPAÇÃO DE EMPRESA INDEVIDAMENTE CLASSIFI-CADA COMO DE PEQUENO PORTE. INDÍCIOS DE CON-LUIO ENTRE LICITANTES. INDÍCIOS DE SOBREPRE-ÇO NA PROPOSTA VENCE-DORA.

- 1. A utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns decorre do arranjo normativo que compõe o microssistema de licitações e contratos administrativos, bem como de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União e por esta Corte. A adocão de modalidade diversa para contratações com objetos dessa natureza deve ser documentalmente motivada nos autos do respectivo processo licitatório.
- 2. A ausência de, pelo menos, dois servidores efetivos do quadro fixo de pessoal da Prefeitura na respectiva CPL, além de representar afronta direta ao comando insculpido no art. 51, cabeça, da Lei Federal nº 8.666/1993, compromete a autonomia e a inde-

- pendência funcional que se espera dos membros da comissão em face de investidas escusas perpetradas por autoridades superiores.
- 3. É indevida a adoção do critério de julgamento pelo preço global, quando o expressivo volume de itens desejados pela municipalidade reclamaria a utilização do critério de menor preço por item, a fim de ampliar o maior número possível de interessados a oferecer a melhor proposta para a Administração, com vistas à competitividade e à economicidade.
- 4. A ausência de estudos e de levantamentos acerca dos bens e dos respectivos quantitativos, aliada à descrição genérica de itens licitados, contraria a Lei Federal nº 8.666/1993, causando prejuízos ao correto dimensionamento e à especificação do objeto licitado. Além disso, denota a falta de transparência do certame, potencializando o risco de não acudirem interessados capazes de atender às reais necessidades da administração.
- 5. A divulgação deficiente dos atos relativos a determinado procedimento licitatório fere o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, além de descumprir o art. 6º da Resolução T.C. nº 33/2018, que obriga os jurisdicionados desta Corte a disponibilizarem informações relacionadas a licitações nos respectivos portais de transparência.

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

6. A informação sobre a perda da condição de ME ou EPP é ato declaratório de responsabilidade da empresa, que, quando omissa, ao auferir indevidamente os benefícios da LC nº 126/2003, incorre em fraude à licitação, sujeitandose à declaração de inidoneidade.

7. A identidade formal e material entre as cotações apresentadas no bojo da licitação, inclusive com os mesmos erros ortográficos, a similitude aritmética entre os preços ofertados e a assinatura por sócio de determinada empresa do protocolo de recebimento do convite endereçado a empresa diversa constituem provas contundentes do conluio entre as licitantes, de modo a frustrar a competitividade do certame.

8. Em consonância com entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, são solidariamente responsáveis, em hipótese de sobrepreço, o órgão contratante e a empresa contratada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100118-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a escolha pela modalidade convite, em detrimento do pregão eletrônico, quando da aquisição de bens comuns (Resp. Diretor de Patrimônio Público Municipal e membros da Comissão Permanente de Licitação):

CONSIDERANDO a composição da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Igarassu exclusivamente por servidores comissionados (Resp. Secretário de Gestão Integrada);

CONSIDERANDO a utilização do menor preço global como critério de julgamento das propostas em detrimento do menor preço por item, no bojo Convite nº 02/2022, em desrespeito à competitividade e à economicidade (Resp. Diretor de Patrimônio Público Municipal e membros da Comissão Permanente de Licitação);

CONSIDERANDO a descrição genérica dos itens licitados no bojo do Convite nº 02/2022, bem como a ausência de estudos técnicos e de levantamentos para definição dos respectivos quantitativos e especificações (Resp. Diretor de Patrimônio Público Municipal e membros da Comissão Permanente de Licitação);

CONSIDERANDO configurada fraude à licitação mediante participação indevida da empresa Frazão Comércio e Serviços no Convite nº 02/2022 como empresa de pequeno porte, mesmo diante da incompatibilidade de seu faturamento bruto anual com os limites do art. 3º, II, da LC nº 123/2006 (Resp. Frazão Comércio e Serviços);

CONSIDERANDO os indícios de prévio ajuste entre as empresas participantes do Convite nº 02/2022 com o intuito de frustrar o caráter competitivo do certame (Resp. Cia da Construção, Comercial Mega Gil e Frazão Comércio e Servicos):

CONSIDERANDO os indícios de sobrepreço na proposta formulada pela empresa vencedora do Convite nº 02/2022 (Resp. Diretor de Patrimônio Público Municipal e Cia da Construcão);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Elcione da Silva Ramos Pedroza DARIO UCHIKAWA MAIARA DA SILVA PORFIRIO BRAINER Rafaela Galdino da Silva THIAGO RAMALHO BARBOSA WILTON JOSE DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a)

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Elcione da Silva Ramos Pedroza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) DARIO UCHIKAWA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MAIARA DA SILVA PORFIRIO BRAINER, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Rafaela Galdino da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) THIAGO RAMALHO BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,60, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) WILTON JOSE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DECLARAR a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa CIA DA CONSTRUCAO para contratar com a administração pública durante o prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta deliberação.

DECLARAR a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa MEGA GIL para contratar com a administração pública durante o prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta deliberação.

DECLARAR a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa FRAZAO COMERCIO E SERVICO para contratar com a administração pública durante o prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta deliberação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

- 1. Realizar licitações na modalidade pregão, preferencialmente por meio eletrônico, quando da aquisição de bens e de serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho sejam objetivamente aferíveis por especificações usuais de mercado, em atenção à jurisprudência desta Corte e do TCU;
- 2. Designar, pelo menos, dois servidores efetivos para compor a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, em atenção ao art. 51, cabeça, da Lei Federal nº 8.666/1993;
- 3. Adotar o critério de menor preço por item como julgamento das propostas em processos licitatórios, a fim de ampliar o maior número possível de interessados a oferecer a melhor proposta para a Administração, à luz dos princípios da competitividade e da economicidade;
- 4. Delinear suficientemente os objetos das contratações e os quantitativos a serem licitados no âmbito da Prefeitura, com base em estudos técnicos e em levantamentos que comprovem a compatibilidade das especificações informadas nos respectivos termos de referência com as reais necessidades da Administração;



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

- 5. Disponibilizar, em tempo real, no portal da transparência da Prefeitura, informações relativas referentes a licitações, inexigibilidades, dispensas, contratos e respectivos termos aditivos formalizados no âmbito da unidade jurisdicionada, a fim de viabilizar o controle externo e social;
- 6. Averiguar a veracidade das informações prestadas por empresas licitantes, em especial quanto às declarações de enquadramento como ME ou EPP.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-TAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 1929394-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADOS: JOHNNY D'HENI OLIVEIRA SAN-TOS, RONALDO ALVES DA SILVA, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, WILIANE MARIA DIAS FEIJÓ E EMPRE-SA CASA DE PRODUÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1914 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929394-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o Relatório Técnico da Prestação de Contas referente ao Convênio ETP nº 017/2013 e as conclusões apontadas na Tomada de Contas Especial instaurada pela EMPETUR e analisada por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a não comprovação do depósito da contrapartida contrariando o disposto no item 2.2 da Cláusula Segunda do Convênio ETP nº 017/2013;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos e o Parecer MPCO nº 792/2021,

Em julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial – Repasse a Terceiros – Convênio nº 017/2013, firmado entre a Empresa de Turismo de Pernambuco – EMPETUR e a Casa de Producão.

DETERMINAR a devolução aos cofres estaduais dos valores abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis:

- Responsáveis solidários: Srs. Wiliane Maria Dias Feijó, Johnny D'Heni Oliveira Santos, Sandra Maria de Oliveira e a empresa Casa de Produção:

Valor a ser devolvido: R\$ 59.090,91 (referente a não comprovação do depósito da contrapartida por parte da convenente).

APLICAR MULTA, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE, ao Sr. Ronaldo Alves da Silva, no valor de R\$ 9.183,00, percentual de 10%, em função de omitir-se do dever de fiscalizar a execução do Convênio ETP nº 017/2013, quando deveria fazê-lo, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos.

DETERMINAR que cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

PROCESSO TCE-PE N° 22100669-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração

Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal

de Ibirajuba

INTERESSADOS:

MANOELSON RODRIGUES PATRICIO ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA

DUERE

ACÓRDÃO № 1915 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa. dados relativos ao Módulo Pessoal encontram-se dispostos no Sistema Sagres, ainda que de forma intempestiva; CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

Manoelson Rodrigues Patricio

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Ibirajuba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-TAND CORDEIRO MONTEIRO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100669-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo em vista que os

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100872-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração

Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Catende

INTERESSADOS:

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA

DUERE

ACÓRDÃO Nº 1916 / 2022

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

TRANSIÇÃO DE MANDATO MUNICIPAL. MEMBROS DA COMISSÃO. ENVIO DE INFORMAÇÕES AO TCE-PE. OBRIGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONFIGURAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA.

1. No último ano do mandato municipal, é obrigação do prefeito em exercício encaminhar ao TCE-PE a relação dos servidores por ele designados para repassar informações e documentos à Comissão de Transição, bem como a relação dos membros da referida comissão, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral (art. 2º da Resolução TC nº 27/2016).

2. O não envio das informações exigidas em norma deste TCE, mesmo após intimação para fornecê-las, configura hipótese de sonegação de documentos, prevista nos arts. 17 e 48 da Lei nº 12.600/2004, dando causa à lavratura do auto de infração e a sua homologação, subsumindo-se à hipótese da aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100872-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 27/2016 estabelece em seu art. 2º, *caput*, e § 3º, o dever de o Prefeito em exercício designar servidores incumbidos de repassar informações e documentos à Comissão de Transição indicada pelo candidato eleito, bem como de encaminhar a este TCE a relação dos servidores envolvidos nesta transição no prazo de até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que, descumprido o prazo estabelecido no referido normativo, este TCE intimou o então prefeito do município, Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, para que apresentasse as informações no prazo de 2 (dois) dias úteis, informando-o, de pronto, que poderia ser lavrado auto de infração no caso do não envio dos dados exigidos pela citada resolução;

CONSIDERANDO que, intimado, o gestor responsável não fez o envio das informações exigidas, restando configurada a hipótese de sonegação de documentos prevista nos arts. 17 e 48 da Lei nº 12.600/2004 (LOTCE/PE),

dando causa à lavratura do auto de infração em seu desfavor:

CONSIDERANDO que, apesar de *pessoalmente* notificado da lavratura do auto de infração para que apresentasse defesa, o Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti optou por se manter silente;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. **Josibias Darcy de Castro Cavalcanti**, Prefeito do Município de Catende no exercício de 2020.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2212491-3 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADO: CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1917 /2022

TAND CORDEIRO MONTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXI-GÊNCIAS LEGAIS. OBE-DIÊNCIA. LEGALIDADE.

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212491-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO Relatório de Auditoria:

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;

CONSIDERANDO que a admissão em exame ocorreu há mais de 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da lei estadual nº 12.600/2004 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único dos autos.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator Presene: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152827-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

E NIEDJA QUEIROZ

ADVOGADA: Dra. VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES CASTELLAR - OAB/PE № 16.195

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1918 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PRINCÍ-PIOS CONSTITUCIONAIS. **BOA-FÉ. SEGURANÇA JU-**RÍDICA. Na análise das nomeações derivadas de concurso público para provimento de cargo efetivo, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade e a boa-fé dos candidatos aprovados no concurso público, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos, preservandose as situações estabelecidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152827-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a jurisprudência exarada por esta 2ª Câmara na resolução de questões análogas às discutidas no presente processo (Processo TCE-PE n.º 2051680-0, Acórdão T.C. n.º 1.100/2022, de 28 de julho de 2022, transitado em julgado);

CONSIDERANDO os argumentos veiculados pela defesa; CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé dos candidatos aprovados no concurso, convocados para assumir os respectivos empregos públicos;

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as difi-



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

culdades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), com redação dada pela Lei n.º 13.655/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE);

Em, Julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I-A, I-B, II-A, II-B e III, reproduzidas a seguir, concedendo-lhes registro.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida -Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215177-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
POMBOS

INTERESSADO: MANOEL MARCOS ALVES FER-REIRA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA

MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1919 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LE-GALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215177-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/04 – LOTCE/PE.

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 1859266-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022 AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES

INTERESSADOS: MARCONI MARTINS SANTANA, LUIZ CAMPOS NUNES JÚNIOR – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, JONAS ROMERO DE MEDEIROS – FISCAL DE OBRAS, TERCIO RODRIGUES MARTINS



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SEBASTIÃO DE SOUZA SANTANA FILHO - MEMBRO DA CPL, JOSÉ MARCELO VIEIRA DA SILVA - MEM-BRO DA CPL, PEDRO BARBOSA DOS ANJOS JÚNIOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM 2014, HELENO REGINALDO FERNAN-DES - MEMBRO DA CPL EM 2014, SHEILA CRISTINA CAMPOS DA FONSECA - MEMBRO DA CPL EM 2014, KLEBER R.A. ANDRADE - SECRETÁRIO DE OBRAS EM 2015, PRAXEDES LTDA. EPP E ATIVA ENGEN-HARIA LTDA. EPP

ADVOGADOS: Drs. DIOGO LEITE SPENCER -OAB/PE Nº 35.685, LUIS ALBERTO GALLINDO MAR-TINS - OAB/PE № 20.189, E THOMAS DIEGO DE MESQUITA MOURA - OAB/PE № 37.827

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO **CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1920 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859266-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as deficiências de controle interno;

CONSIDERANDO que os editais de licitação com regras restritivas ao caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO o descumprimento de prazos contratuais para execução de obras;

CONSIDERANDO a publicação intempestiva do extrato de contrato na imprensa oficial;

CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de se aplicar multas nos responsáveis pelas eivas constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade:

Em julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente auditoria especial;

Recife, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2151020-9 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

TERRA NOVA

INTERESSADO: ALOISMAR LAÉRTO FREIRE DE SÁ ADVOGADO: Dr. TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA -OAB/PE № 13.616

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1921 /2022

EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO. OMISSÃO. INTE-GRAÇÃO PELO SANEA-MENTO DO VÍCIO APONTA-DO. EFEITOS MODIFICA-TIVOS. DESCABIMENTO.

Quando o suprimento da omissão não altera a conclusão do julgado, não há que se falar em efeitos modificativos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151020-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. № 87/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506497-9), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a omissão da decisão embargada, que não fez referência às petições de fls. 298/301 e 548/551; Em, **CONHECER** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para integrar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, apenas acrescentando-lhe mais uma fundamentação com o seguinte teor: "CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, Relatório Complementar de Auditoria, defesas prévias e seus aditamentos, inclusive petições de fls. 298/301 e 548/551".

Recife, 29 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves - Relator

27

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -

Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2057447-2 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022 AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

CATENDE

INTERESSADO: JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAV-

ALCANTI

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1922 /2022

ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL — IEGM. ENVIO DE INFORMAÇÕES AO TCE-PE. OBRIGAÇÃO DO GESTOR. DESCUMPRIMENTO. LAVRATURA DE AUTO INFRACIONAL. SANEAMENTO POSTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA PUNITIVA.

1.É responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal o envio dos dados necessários à apuração do IEGM/TCE-PE, de forma a possibilitar a mensuração da qualidade dos investimentos e gastos municipais e a avaliação das políticas e atividades públicas da administração municipal (arts. 2º e 3º, § 1º, da Resolução TC nº 18/2017).

2.O não envio dos dados necessários à apuração do IEGM, na forma e nos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 18/2017, mesmo após intimação efetuada por este

TCE/PE, caracteriza sonegação de informação e enseja a lavratura do auto de infração em desfavor do responsável e aplicação da multa prevista no artigo 73 da LOTCE-PE (art. 4º).

3."A jurisprudência desta Corte de Contas, contudo, tem decidido no sentido da não homologação do auto de infração nos casos em que, ainda estando o Sistema de Coleta de Respostas disponível para recebimento de dados, o gestor procede à regularização da inadimplência do órgão sob sua responsabilidade junto ao IEGM (ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL), ainda que de extemporânea" forma (Acórdãos T.C. nºs 896/2021 e 896/2021, entre outros).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057447-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Auto de Infração lavrado nos termos do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e do artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, "por descumprimento ao previsto no artigo 4º da Resolução TC nº 18/2017, em razão de sonegação de informação por não ter respondido os questionários que compõem o Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM 2020" (doc. 1).

CONSIDERANDO que, após a lavratura do Auto de Infração, a Prefeitura Municipal de Catende providenciou o preenchimento integral dos questionários exigidos na Resolução nº 18/2017;

CONSIDERANDO que a disponibilização, ainda que intempestiva, da informação objeto do Auto de Infração dá ensejo à exclusão da multa prevista na LOTCE/PE, e implica, por consequência, a sua não homologação, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos T.C.

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

nº 632/2022, T.C. nº 899/2021, T.C. nº 896/2021, T.C. nº 766/2021, T.C. nº 732/2021, T.C. nº 85/2021, entre outros), Em **NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, Prefeito do Município de Catende no exercício de 2020.

Recife, 29 de novembro de 2022. Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relatora Conselheiro Carlos Neves Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2056382-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022 AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA (PLANO FINANCEIRO)

INTERESSADO: Sr. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA

NEVES - OAB/PE № 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1923 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. MÓ-DULO DE PESSOAL. FUN-DO PREVIDENCIÁRIO MUN-ICIPAL. REMESSA DE DA-DOS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO HOMO-LOGAÇÃO DA MEDIDA PUNITIVA.

1. O não envio dos dados do Sagres, Módulo Pessoal, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 26/2016, mesmo após intimação efetuada por este TCE/PE, caracteriza sonegação de informação e enseja

a lavratura do Auto de Infração em desfavor do Responsável e aplicação da multa prevista no artigo 73 da LOTCE-PE (art. 11 da Resolução TC nº 20/2016).

2. Ainda que intempestiva, a disponibilização posterior da informação que motivou a lavratura do Auto de Infração afasta a aplicação da multa prevista no art. 73, inc. X, da Lei nº 12.600/2004, e, por conseguinte, acarreta a não homologação do auto, conforme jurisprudência desta exemplo Casa. а dos Acórdãos T.C. nº 895/2021 TCE-PE (Processo 2056490-9), T.C. nº 977/2021 (Processo TCE-PE 2056886-1), T.C. nº 206/2022 (Processo TCE-PE nº 2056354-1) e Acórdão T.C. nº 619/2022 (Processo TCE-PE nº 2056325-5), entre outros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056382-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que o Fundo Previdenciário de São Lourenço da Mata (Plano Financeiro) deixou de enviar tempestivamente os dados do Módulo de Pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - Sagres, referentes ao período de dezembro/2017 a abril/2020, contrariando a Resolução TC nº 26/2016:

CONSIDERANDO que, em virtude da sonegação dessas informações foi lavrado auto de infração contra o então chefe do Poder Executivo Municipal, em consonância com o disposto no artigo 2º, § 3º da Resolução TC nº 26/2016; CONSIDERANDO que a disponibilização, ainda que intempestiva, da informação objeto do Auto de Infração dá ensejo à exclusão da multa prevista na LOTCE/PE, e



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

implica, por consequência, a sua não homologação, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos T.C. nº 895/2021 (Processo TCE-PE nº 2056490-9), T.C. nº 977/2021 (Processo TCE-PE nº 2056886-1), T.C. nº 206/2022 (Processo TCE-PE nº 2056354-1) e Acórdão T.C. nº 619/2022 (Processo TCE-PE nº 2056325-5), entre outros.

Em NÃO HOMOLOGAR o presente Auto de Infração, lavrado contra o Sr. Bruno Gomes de Oliveira, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata no exercício de 2020.

Ainda, **DETERMINAR**:

- 1. À Diretoria de Controle Externo DEX, que providencie alteração na informação constante no Sistema Tome Conta Auditoria, na aba "Envio do Sagres", referente aos dados de exercícios anteriores de 2020, de forma a evidenciar que as informações não estão mais sendo disponibilizadas por este TCE/PE, não significando que elas não foram encaminhadas pela Unidade Jurisdicionada corre-
- 2. À Diretoria de Plenário que envie cópia desta Deliberação à DEX, para ciência.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2214900-4 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS **GUARARAPES - CONCURSO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES AVOGADO: Dr. ERALDO INÁCIO DE LIMA - OAB/PE № 32.304

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO

CISNEIROS ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1924 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXI-GÊNCIAS LEGAIS. OBE-DIÊNCIA. LEGALIDADE.

- 1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.
- 2. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, veda a acumulação de cargos públi-

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214900-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa e a documentação anexada aos autos:

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a Admissão aqui analisada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de concurso público, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III, dos autos.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -Procurador

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TCE-PE Nº 19100219-7

REALIZADA EM 24/11/2022

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Caruaru

INTERESSADOS:

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA (OAB

16554-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA

DUERE

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

- 1. Respeito aos limites constitucionais em educação (manutenção e desenvolvimento do ensino), saúde, no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, assim como do nível de endividamento.
- 2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, deficit de execução orçamentária e deficit financeiro revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- O descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do

magistério da educação básica (60%) contraria o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

4. No entanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/11/2022.

Raquel Teixeira Lyra Lucena:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 117) e da defesa apresentada (doc. 126);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (27,23% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino), assim como na Saúde (26,31% da receita vinculável) e no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, a existência de deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 11.415.181,63, assim como de deficit financeiro no valor de R\$ 31.790.007,28, também decorrentes, inclusive, de falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira (a exemplo de deficiências no controle contábil por fonte/aplicação de recursos), contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Município de Caruaru, no exercício de 2018, aplicou o percentual de 59,73% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, não cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, entretanto, à luz da inexpressiva diferença percentual não aplicada (0,27%), sendo este o único descumprimento dos

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

limites constitucionais e legais que, no contexto dos autos, enseja determinação;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio financeiro (resultado previdenciário negativo de R\$ 17.906.920,80) e atuarial (déficit atuarial de R\$ 758.832.437,39); e não recolhimento integral ao RPPS de aportes para amortização de deficit atuarial;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Raquel Teixeira Lyra Lucena, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Promover o imediato atendimento ao limite mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (aplicar a diferença percentual de 0,27% não aplicada, apurada no exercício de 2018).
- 2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.
- 3. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
- 4. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem

como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Executar ações necessárias para ajustar o preenchimento do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida no Relatório Resumido da Execução Orçamentária em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais.

Prazo para cumprimento: 60 dias

6. Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abster-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal.

Prazo para cumprimento: 90 dias

- 7. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição da República.
- 8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro (Restos a Pagar sem que haja disponibilidade de caixa), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

- 11. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar sem lastro financeiro.
- 12. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas
- 13. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

- Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais.
- 2. Envidar esforços no sentido de melhorar o desempenho do Município de Caruaru nos resultados da Prova Brasil e alcançar uma eficiência maior na aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.
- 3. Priorizar a promoção de ações de governo voltadas à saúde infantil e materna, buscando manter os indicadores de mortalidade em baixos níveis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-TAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100362-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Brejinho

INTERESSADOS:

TANIA MARIA DOS SANTOS EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVER-NAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONT-ROLE ORÇAMENTÁRIO DE-FICITÁRIOS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. SUPERÁVIT. NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS INDICADAS EM ESTUDOS ATUARIAIS. TRANSPARÊNCIA GOVER-NAMENTAL MODERADA.

- 1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.
- 2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.
- 3. A especificação de informações relativas às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e aos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na previsão de

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

receitas é uma exigência legal, e não uma faculdade do gestor público.

- 4. Ainda que haja superávit previdenciário, devem-se implementar em lei as alíquotas indicadas em estudos atuariais.
- 5. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/11/2022,

Tania Maria dos Santos:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de receitas arrecadadas e despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do Siconfi (STN) e do sistema Tome Conta (TCE/PE) e a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigências legais previstas no art. 8º e no art. 13, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000):

CONSIDERANDO a baixa arrecadação das receitas de capital, o que denota a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia utilizada na elaboração da estimativa, que deve basear-se em elementos racionais e objetivos, além de considerar os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um **limite exagerado e um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais**, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; e a abertura de créditos adicionais sem a indicação de fontes de recursos;

CONSIDERANDO a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos, evidenciada pela não inscrição de créditos na Dívida Ativa, e a evidenciação de situação incompatível com a realidade, decorrente da ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) — com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

 –, que exigiu, por meio da Portaria n.º 564/04, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto:

CONSIDERANDO a necessidade de que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE).

CONSIDERANDO que o prefeito não encaminhou a esta Corte de Contas, no prazo legal, a relação com os servidores por ele designados e com os membros indicados pelo candidato eleito para Comissão de Transição, à qual deveriam ser disponibilizados os documentos e informações elencados no art. 4º da Lei Complementar Estadual n.º 260/2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tania Maria dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na

prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

- 2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa.
- 3. Apresentar com clareza, ao editar decretos de abertura de créditos adicionais, a norma legal que os autorizou, bem como as fontes dos recursos utilizados para financiálos, com a respectiva exposição das fontes em que se deu o excesso de arrecadação, a previsão orçamentária de cada receita e a demonstração clara do excesso de arrecadação apurado, caso seja essa a fonte.
- 4. Adotar mecanismos de controle mais eficientes quando da abertura de créditos adicionais, de forma a garantir que as leis de autorização e os decretos, assim como os demonstrativos referentes à suplementação do orçamento, sejam elaborados de maneira clara e coerente com o que estabelece a lei orçamentária municipal, em atendimento aos requisitos estabelecidos para apresentação desses documentos nas prestações de contas de governo anuais. 5. Verificar os ajustes realizados pela auditoria quanto aos dados da arrecadação municipal que deram origem à diferença entre o superávit apresentado no Balanço orçamentário consolidado do município e o calculado pela auditoria, a fim de promover a necessária higidez na prestação de informações, requisito essencial para viabilizar o efetivo controle social.
- 6. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP.
- 7. Implementar controles eficientes sobre a cobrança dos tributos municipais, a devida inscrição na Dívida Ativa dos tributos não recolhidos e a efetiva cobrança desses crédito, por meio administrativo e/ou judicial, além de registrar, em conta redutora, o ajuste de perdas de créditos no Balanço Patrimonial, com a devida aposição de notas explicativas.
- 8. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

base do exercício), esclarecendo em notas explicativas a forma de cálculo, e para que sejam registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis.

- 9. Adotar medidas para que os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal sejam efetuados integral e tempestivamente dentro do prazo previsto na Constituição Federal, ou seja, até o dia 20 de cada mês.
- 10. Atentar para a consistência das informações relativas a receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle, bem como para que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, o cálculo da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida considere, respectivamente, as deduções e os ajustes em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), sobretudo aqueles referidos especificamente pela auditoria no ID.17. 11. Observar a necessidade de implementação das novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2021, database 2020, a fim de prevenir o desequilíbrio atuarial do RPPS do município.
- 12. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Brejinho cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-TAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100516-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Sertânia

INTERESSADOS:

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE

FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA

DUERE

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE CRÉDITO NA DÍVIDA ATIVA. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO MENOR QUE O VALOR FIXADO NA LOA.

- 1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.
- 2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

3. A não inscrição e/ou o não recolhimento de créditos na Dívida Ativa, de modo a contemplar, no mínimo, tributos ordinariamente cobrados pelo município revela falta de comprometimento do gestor em proceder à cobrança de seus créditos, ainda que a expectativa e o volume de arrecadação a eles relativos não sejam representativos.

4. O repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ocorrer em valor menor que o fixado na Lei Orçamentária Anual, consoante caput do art. 29-A da Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/11/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS

11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de receitas arrecadadas e despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do Siconfi (STN), do sistema Tome Conta (TCE/PE) e da prestação de contas; bem como a não apresentação na prestação de contas de diversos documentos exigidos na Resolução TCE n.º 112/2020;

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado e um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o plane-jamento deficiente), demonstrada pela inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; bem como a ausência de inscrição de créditos na Dívida Ativa, evidência de inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos;

CONSIDERANDO a ausência de notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo e a apuração incorreta destas provisões no Balanço Patrimonial do município, da qual decorreu um registro deficiente do Passivo de longo prazo; **CONSIDERANDO** o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo em valor menor que o valor fixado na LOA, contrariando o art. 29-A, caput, da CRFB/88;

CONSIDERANDO a apuração incorreta a menor nos demonstrativos fiscais tanto da Receita Corrente Líquida

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

quanto da Despesa Total com Pessoal, o que prejudica, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites legais e prudenciais estabelecidos pela LRF;

Angelo Rafael Ferreira dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Angelo Rafael Ferreira dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Atentar para a consistência das informações relativas a receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle, sobretudo aquelas elencadas nos ID.01, ID.02, ID.05 e ID.06 do Relatório de Auditoria.
- 2. Aperfeiçoar o planejamento das ações relacionadas ao processo de prestação de contas a fim de incluir tempestivamente no referido processo todos os documentos elencados nos Anexos de I a XVIII da Resolução TC n.º 112/2020.
- 3. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa.
- 4. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
- 5. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de

Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de modo que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

- 6. Implementar controles eficientes sobre a cobrança dos tributos municipais, com a devida inscrição na Dívida Ativa dos tributos não recolhidos e a efetiva cobrança da Dívida Ativa, por meio administrativo e/ou judicial, bem como que seja explicitada em Notas Explicativas a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.
- 7. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (database do exercício), esclarecendo em notas explicativas a forma de cálculo, e para que sejam registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis.
- 8. Adotar medidas para que os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal sejam efetuados em conformidade com os valores fixados na LOA e dentro do prazo previsto na Constituição Federal, ou seja, até o dia 20 de cada mês.
- 9. Empreender ações eficazes para que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, os cálculos da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida considerem, respectivamente, as deduções e os ajustes em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), sobretudo aqueles referidos especificamente pela auditoria no ID.15 e no ID.17.
- 10. Observar, no tocante ao cumprimento do percentual mínimo de 25% das receitas vinculáveis na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para que o percentual que deixou de ser aplicado em 2020 de 1,27% (25% 23,73%) seja complementado até o exercício financeiro de 2023, conforme prevê expressamente o parágrafo 1º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- 11. Observar a necessidade de implementação das novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2021, database 2020, a fim de prevenir o desequilíbrio atuarial do RPPS do município.



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

- 12. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.
- 13. Providenciar a elaboração de estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial que embasou a revisão da segregação de massas, conforme art. 60, § 4º da Portaria MF n.º 464/2018, com a respectiva autorização da Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Sertânia cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-TAND CORDEIRO MONTEIRO

JOSE SEVERINO DOS SANTOS NETO ODILON CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

IVONE MARIA DA SILVA (OAB 34330-PE)

CONTABILIDADE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS

LORETO

ACÓRDÃO Nº 1925 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. FRA-CIONAMENTO DE DESPE-SAS. BURLA À LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DETERMINAÇÕES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS NA EDILIDADE. GESTÃO PATRI-MONIAL INEFICIENTE. CLASSIFICAÇÃO INADE-QUADA DE DESPESAS COM MÃO DE OBRA SUBSTITUTA DE SERVIDOR EFETIVO.

- 1. O fracionamento de despesas mediante realização de múltiplas dispensas de licitação com o mesmo objeto configura burla ao devido processo licitatório.
- 2. O descumprimento de determinações desta Corte vincula o responsável ou quem lhe haja sucedido, sujeitando o infrator à cominação das sanções previstas na Lei Estadual nº 12.600/2004.
- 3. A ausência de servidores de carreira em determinado órgão da Administração afronta a prescrição constitucional que estabelece a regra geral do concurso para acesso a cargo público efetivo. As demais formas de provimento constituem exceção, notadamente as contratações tem-

01.12.2022

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA **REALIZADA EM 22/11/2022**

PROCESSO TCE-PE N° 22100852-4

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA

MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal

de Frei Miguelinho **INTERESSADOS:** JOSÉ PAULO ALVES

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

porárias e os cargos comissionados, estes de livre nomeação e restritos a funções de direção, de chefia e de assessoramento.

4. A inexistência de livro de registro de bens adquiridos e a falta de controle sobre os já existentes caracterizam gestão patrimonial ineficiente, além de propiciar desvio de finalidade na utilização dos bens integrantes do acervo da Câmara. A má gestão patrimonial dificulta a identificação dos responsáveis por eventual sucateamento, mal uso ou peculato.

5. As despesas decorrentes de contratações de mão de obra em substituição a servidores públicos efetivos devem ser contabilizadas como "outras despesas de pessoal", em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 22100852-4, ACORDAM, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Vencedor, que integra o presente Acórdão, em divergência à proposta de deliberação inicialmente apresentada,

CONSIDERANDO o fracionamento de despesas mediante realização de múltiplas e sucessivas dispensas de licitação com o mesmo objeto no exercício de 2021, cujos valores globais, somados, extrapolaram o limite previsto no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em ordem a beneficiar contratação direta de prestadores de serviços nas áreas contábil e jurídica (Resp. presidente da Câmara no exercício de 2021):

CONSIDERANDO o descumprimento de determinação exarada por esta Corte no bojo do Acórdão nº 1.270/17, em acinte ao disposto no art. 69 da LOTCE (Resp. presidente da Câmara no exercício de 2020 e presidente da Câmara no exercício de 2021);

CONSIDERANDO que a ausência de servidores efetivos na Câmara até o presente momento é consequência direta do descumprimento da determinação emitida por esta Corte com vistas à realização de concurso público na edilidade (Resp. presidente da Câmara no exercício de 2020 e presidente da Câmara no exercício de 2021);

CONSIDERANDO a ineficiente gestão de bens pertencentes ao acervo patrimonial da Câmara nos exercícios de 2020 e de 2021, caracterizada pela inexistência de livro de registro de bens permanentes e pela não realização de inventário de bens patrimoniais (Resp. presidente da Câmara no exercício de 2020 e presidente da Câmara no exercício de 2021);

CONSIDERANDO a inadequada classificação de despesas relativas à contratação de pessoa física em substituição a servidor público efetivo (Resp. presidente da Câmara no exercício de 2021 e Odilon Cavalcanti de Albuquerque Neto Contabilidade);

CONSIDERANDO que o descumprimento do Acórdão TCE 1270/2017 é fato agravante para fins de aplicação da multa prevista no artigo 73, III, da LOTCE;

CONSIDERANDO que à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como o disposto na LINDB, artigo 22, as irregularidades devidamente comprovadas ensejam aplicação de multa, nos termos do artigo 73, III, da Lei Orgânica deste TCE (LOTCE);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c,combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

José Paulo Alves

Jose Severino dos Santos Neto

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Paulo Alves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jose Severino dos Santos Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

- 1. Abster-se de realizar múltiplas dispensas de licitação com objetos idênticos ou similares, a exemplo da prestação de serviços de assessoria jurídica e assessoria contábil, em desrespeito ao limite máximo fixado no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e em burla ao devido processo licitatório;
- Concretizar a realização de concurso público para incrementar o quadro de pessoal da edilidade com servidores efetivos;
- 3. Estabelecer normativos referentes ao gerenciamento do patrimônio edil, tratando de incorporação, movimentação, transferência, desfazimento, alienação, baixa, avaliação e relatórios de depreciação/amortização;
- 4. Proceder à adequada contabilização de despesas relativas à contratação de mão de obra em substituição a servidor público efetivo, registrando-as no elemento "Outras Despesas com Pessoal" em observância ao disposto no art. 18, § 1º, da LRF.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 1590006-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022 AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADOS: MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO, JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR E TEREZA CRISTINA CARNEIRO RAMALHO

ADVOGADOS: Drs. PAULO JESUS DE MELO BARROS – OAB/PE N° 55.672, E PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS – OAB/PE N° 21.802

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1926 /2022

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATI-VO. ORDENADOR DE DES-PESA. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. ATESTAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

O ordenador de despesa tem o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, presumindo-se sua responsabilidade por irregularidade material ou formal na liquidação da despesa, salvo se ele conseguir justificar que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas (Acórdão TCU nº 7575/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER Na liquidação de despesas deve ser exigido nas notas fiscais fornecidas pelos contratados o detalhamento de todo material ou servico adquirido. orientando-os para que não procedam a descrição genérica dos produtos. (Acórdão TCU nº 716/2010-Plenário |



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Relator: AUGUSTO SHER-MAN)

A liquidação de despesa sem a correspondente prestação dos serviços conduz à responsabilização solidária da empresa beneficiária e do agente público encarregado do recebimento dos serviços contratados (Acórdão TCU nº 12327/2021-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590006-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o PARECER MPCO nº 665/2022, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade de:

O Sr. José Cavalcanti Alves Júnior (Prefeito).

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2210838-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADO: JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1927 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EX-IGÊNCIAS LEGAIS. OBE-DIÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210838-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto, uma vez que a matéria nele tratada já foi deliberada no âmbito do Processo TCE-PE nº 1620449-9 e respectivo Acórdão T.C. nº 957/18.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2057780-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

TACARATU

INTERESSADO: JOSE GERSON DA SILVA RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1928 /2022

ACÓRDÃO DO TCE-PE. RE-SÍDUOS SÓLIDOS. LIXÕES. PLANO DE AÇÃO. DETER-MINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGA-CÃO. MULTA.

O descumprimento de decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, caracteriza hipótese prevista para lavratura de auto infracional e dá ensejo à aplicação da sanção de multa prevista no art. 73, inc. XII, da Lei Estadual n.º 12.600/2004

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057780-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas, por meio da decisão colegiada Acórdão T.C. nº 934/14 (DOE/TCE de 31/07/2019) determinou ao então gestor da Prefeitura Municipal de Tacaratu, Sr. José Gerson da Silva, que, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborasse e apresentasse plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões", sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que, a despeito da referida determinação colegiada do TCE-PE ter expressamente consignado que o seu descumprimento estaria passível de aplicação da sanção de multa, o responsável, até o final do seu segundo mandato à frente do Poder Executivo do Município de Tacaratu em dezembro de 2020, não havia cumprido à determinação deste TCE/PE;

CONSIDERANDO, portanto, restar caracterizada conduta que enseja à aplicação da multa prevista no art. 73, inc. XII, da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e artigos 1º, inc. III, alínea "c", e 2ºB da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor;

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. José Gerson da Silva, Prefeito do Município de Tacaratu no exercício de 2020, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 27.549,00, correspondente a 30% do teto legal e no percentual mínimo estabelecido no art. 73, inc. XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211708-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

INTERESSADO: CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA

ADVOGADO: Dr. JOSÉ RODRIGO DA SILVA – OAB/PE № 33.960

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS

PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1929 /2022

SERVIDORES PÚBLICOS. ADMISSÃO DE PESSOAL.

- 1. A regra insculpida no artigo 37, II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público efetivo é o concurso público;
- 2. O inciso IX do mesmo artigo prevê a possibilidade de contratações temporárias por excepcional interesse público, desde que obedecidos os princípios constitucionais de moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;
- 3. O artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 proibiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a admissão de novos servidores efetivos até dezembro de 2021, salvo para reposição do quadro de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211708-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, apesar de as contratações temporárias tratadas neste processo não terem sido precedidas de seleção pública simplificada, é preciso situar a falta na excepcionalidade daquele momento vivenciado à época, por conta do isolamento social provocado pela pandemia do coronavírus, quando as entidades estatais estavam proibidas de admitir servidores efetivos, salvo se decorrentes de vacância de cargos, situação não comprovada neste processo;

CONSIDERANDO que o quantitativo elevado de contratações aconteceu no início do primeiro ano de mandato do Prefeito, e se destinaram, em sua maioria, às áreas de saúde e educação:

CONSIDERANDO que não foram identificadas outras irregularidades capazes de macular os atos objeto deste processo,

Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão dos servidores listados nos Anexos I (PARTES "A", "B" e "C"), II (PARTES "A" a "G"), III e IV, concedendo-lhes registro.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2159958-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS -CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS

INTERESSADOS: GIRLENE LUCENA CORREIA GOMES, JOÃO JÚNIOR DE LIMA, JUANA D' ARC DE ANDRADE SALES BARBOSA E RUBEN DE LIMA BARBOSA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE № 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1930 /2022

SERVIDORES PÚBLICOS. ADMISSÃO DE PESSOAL.

 A regra insculpida no artigo
 II, da constituição federal para investidura em cargo ou

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

emprego público efetivo é o concurso público.

2. O inciso IX, do mesmo artigo, prevê a possibilidade de contratações temporárias por excepcional interesse público, desde que obedecidos os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

3. Acumulações indevidas de cargos e/ou funções na Administração Pública somente são admitidas nas hipóteses do inciso XVI, do mesmo artigo 37.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159958-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, apesar de as contratações temporárias tratadas neste processo não terem sido precedidas de seleção pública simplificada, precisamos situar a falta na excepcionalidade daquele momento vivenciado à época, por conta do isolamento social provocado pela Pandemia do Coronavírus, quando as entidades estatais estavam proibidas de admitir servidores efetivos, salvo se decorrentes de vacância de cargos, situação não comprovada neste processo;

CONSIDERANDO que o quantitativo elevado de contratações aconteceu no início do primeiro ano de mandato do Prefeito e se destinaram, em sua maioria, às áreas de saúde e educação;

CONSIDERANDO, outrossim, que houve acumulação indevida de funções por parte dos servidores listados nos Anexos VII-A e VII-B,

Em julgar **LEGAIS** os atos e concessão dos respectivos registros aos servidores listados nos **Anexos I, II, III, IV (A, B e C), V (A, B e C), VI (A e B)**, e **ILEGAIS** os constantes nos Anexos **VII (A e B)**, negando-lhes o registro.

Deixar de aplicar multa contra o Prefeito devido à responsabilidade sobre a acumulação indevida de funções caber

aos próprios servidores, conforme entendimento exposto na proposta de deliberação do Relator.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/11/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100676-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Moreilândia

INTERESSADOS:

ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

JOSE ROMARIO GOMES DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS

LORETO

ACÓRDÃO № 1931 / 2022

LICITAÇÕES E CONTRA-TOS. PANDEMIA. TOMADA DE PREÇO. PRESENCIAL. REGRA GERAL. CERTAMES POR VIDEO CONFERÊNCIA. AUDITORIA ESPECIAL.

1. Durante a pandemia, os gestores deveriam substituir os atos licitatórios presenciais por atos praticados por meios remotos de transmissão de som e imagem (videoconferência), com transmissão online para todos os demais interessados, conforme

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Acórdão T.C. nº 399 de 10/06/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100676-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO restar configurada a perda superveniente do objeto desta Auditoria Especial, porquanto a Prefeitura Municipal de Moreilândia cancelou a Tomada de Preços nº 01/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71, inciso IV, c/c o art. 75 da Constituição Federal,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, determina-se enviar cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Moreilândia.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/11/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100974-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Petrolina

INTERESSADOS:

CARLA SIMONI ALENCAR MODESTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FREDERICO MELO MACHADO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS

LORETO

ACÓRDÃO № 1932 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. LI-CITAÇÃO. CONCORRÊN-CIA. SERVIÇOS DE ENGEN-HARIA CIVIL DE APOIO TÉCNICO-OPERACIONAL. FALHAS NO PROCEDIMEN-TO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DETER-MINACÕES.

1. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem prejuízo ao Erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100974-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) deste Tribunal, e a peça de defesa apresentada pelos gestores da Prefeitura Municipal de Petrolina:

CONSIDERANDO que o orçamento estimativo foi elaborado com base no pagamento de remuneração de pessoal, de veículos e de equipamentos, ao invés de ser por pagamento de produtos, o que ofende o Princípio da Eficiência administrativa, além da questão de poder configurar terceirização ilegal de mão-de-obra, em face da indefinição do objeto do certame (Acórdão T.C. nº 629/2020):

CONSIDERANDO as exigências indevidas de capacitação técnico-profissional;

CONSIDERANDO a exigência técnica sem relevância para a execução do objeto;

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO a adoção injustificada do critério de julgamento de técnica e preço, bem como a utilização desproporcional das respectivas pontuações (70/30), contrariando os Acórdãos do Plenário do TCU nºs 743/2014 e 1330/2008:

CONSIDERANDO, por outro lado, que a Administração cumpriu as determinações exaradas no Arcódão T.C. nº 645/2022, notadamente quanto ao ajuste do percentual de despesas fiscais, bem como o contingenciamento (glosas) dos valores pagos a maior;

CONSIDERANDO que apesar das irregularidades identificadas, não foram apontados danos ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Carla Simoni Alencar Modesto FREDERICO MELO MACHADO

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Adote, como modelo de contratação no orçamento estimativo do edital, unidade quantitativa por produtos entregues, e não por horas trabalhadas;
- 2. Abstenha-se de exigir, como qualificação técnico-profissional, que os profissionais sejam do quadro permanente no momento da licitação;
- 3. Evite o estabelecimento de peso maior que 50% para a nota da proposta técnica, e, quando tal percentual for superior, deverá constar, no processo licitatório, justificativa circunstanciada, visando demonstrar que não representam nem privilégio nem direcionamento e não proporcionarão aumento de preços indevidos em decorrência de pequenas vantagens técnicas.
- 4. Avalie, antes de prorrogar o contrato nº 213/2019, as necessidades reais da Administração, a fim de não configurar terceirização ilegal de mão-de-obra, em face da indefinição do objeto contratado e, por este trazer características de pagamento por equipe e não por produto.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Realize estudos sobre a necessidade de contratação de engenheiros e técnicos de nível médio para reforçar o quadro técnico da Secretaria de Infraestrutura.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Proceder ao acompanhamento da disponibilização de informações sobre o andamento das obras públicas, no âmbito da avalição da gestão da transparência do município de Petrolina.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da

Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100671-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

ALEX ROBEVAN DE LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-

PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS

LORETO

ACÓRDÃO № 1933 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. PRAZO PA-RA REENQUADRAMENTO.

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

1. Considerando que o prazo final para recondução do excesso da despesa com pessoal ao limite legal ocorrerá no exercício financeiro subsequente, a irregularidade e consequente aplicação de sanção devem ser analisadas ao término do prazo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100671-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especificamente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal:

CONSIDERANDO os argumentos defensórios apresentados pelo interessado:

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Santa Maria do Cambucá desenquadrou-se do limite legal no 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que o prazo para recondução ao limite legal, no caso, é duplicado em razão do baixo crescimento do PIB (artigo 66 da LRF);

CONSIDERANDO, portanto, que o excesso da despesa com pessoal apurado no 3º quadrimestre de 2017 deveria ser reduzido em um terço até o 2º quadrimestre de 2018 e o restante até o 1º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre de 2018 (período intermediário), houve a redução em um terço no excedente da despesa com pessoal do Poder

Executivo de Santa Maria do Cambucá apurado no 3º quadrimestre de 2017, tendo a DTP passado de 57,77% para 56,48% da RCL;

CONSIDERANDO que a ocorrência do reenquadramento ao limite estabelecido na LRF deve ser objeto de análise nas contas do exercício seguinte, não cabendo qualquer penalização ao interessado no presente processo;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Alex Robevan de Lima

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MÁRCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215431-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBICO DE PERNAMBUCO - CONCUR-SO

UNIDADE GESTORA: MINISTÉRIO PÚBICO DE PER-NAMBUCO

INTERESSADO: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1934 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215431-0 **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas da lavra do Procurador-Geral, Dr. Gustavo Massa; CONSIDERANDO que a admissão dos novos promotores

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

de Justiça sob análise foi respaldada por decisão transitada em julgado no CNMP, no Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00432/2019-07;

CONSIDERANDO que o próprio STF já tem assentado a legitimidade e obrigatoriedade do cumprimento das decisões do CNMP, sobretudo na fiscalização da atuação administrativa e financeira do Ministério Público nacional; CONSIDERANDO que não restou caracterizada nos autos má-fé do imputado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 132-D do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em julgar **LEGAIS** as nomeações dos servidores relacionados no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros, recomendando, outrossim, que o MPPE atente para o envio tempestivo dos documentos relativos às nomeações procedidas por tal órgão.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2213014-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVI-MENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PER-NAMBUCO

INTERESSADOS: CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, BRUNO JOSÉ COELHO BARROS E MISSÃO INTER-NACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADO-LESCENTE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 1935 /2022

RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULARI-DADE GRAVE. REJEIÇÃO. PUNIÇÃO.

Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), ensejadora, *per si*, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213014-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 006/2016, procedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nada obstante instada pelo Estado de Pernambuco, por várias vezes, a apresentar a prestação de contas do Convênio nº 021/2016, a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente não cumpriu com tal obrigação, estabelecida na Cláusula Décima Segunda do pacto firmado, dever esse que é constitucionalmente posto (parágrafo único do artigo 70);

CONSIDERANDO que o prazo concedido por este Tribunal de Contas para que a entidade convenente antes referida apresentasse suas justificativas para tal falha transcorreu *in albis*;

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, qualquer comprovação da execução, mesmo que parcial, do objeto do Convênio objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o valor total repassado pelo Estado de Pernambuco em face do Convênio nº 021/2016 deve ser ressarcido aos cofres públicos, atual-

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

izado na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei Estadual nº 13.178/2006;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a responsabilidade do então Secretário-Executivo de Gestão da Pasta em epígrafe pela falha relativa à fiscalização da execução do Convênio ora em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado,

Em julgar IRREGULARES as contas do Convênio nº 021/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com imputação de **DÉBITO** no valor de **R\$ 150.000,00** em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (09/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006. Não o fazendo, que Certidões dos Débitos sejam encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Ainda, aplicar **MULTA** no valor de **R\$ 10.000,00** em desfavor do Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, com fundamento no inciso III do artigo 73 c/c o § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Por fim, expedir, com base no disposto no artigo 69 da Lei estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação do presente Acórdão, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 21/2016.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira

Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -

Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2056331-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022 AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO INTERESSADO: ALCIDES BONIFÁCIO DE LIMA

JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1936 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. INFORMAÇÕES REMETIDAS PELA PREFEITURA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Quando as informações relativas ao módulo - Sagres Pessoal forem remetidas por órgão distinto ao exigido pelo TCE-PE por falha técnica/organizacional, não caracteriza sonegação de informações, para fins de aplicação de multa, implicando a não homologação do auto de infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056331-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, nos meses de janeiro/2016 a abril/2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, em razão dos indícios de que essas mesmas informações estejam presentes nas remessas da Prefeitura no mesmo período, não caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em NÃO HOMOLOGAR o presente auto de infração lavrado contra o Sr. Alcides Bonifácio de Lima Júnior, Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente de Vitória de Santo Antão (AMAVISA);

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Agência Municipal de Meio Ambiente de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/11/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100115-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO

RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital da

Restauração

INTERESSADOS:

CIRURGICA PHARMA

ANTONIO FARIA DE FREITAS NETO (OAB 19242-PE)

H - MED

LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR (OAB

29284-PE)

JOAO VICTOR DE MENDONCA GARCIA

KONATO COMSERV

FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (OAB 47962-PE)

LUCIANO BEZERRA CARVALHO

MARIA DO SOCORRO XAVIER ANNES DE CASTRO

MARKENE FERNANDES VIEIRA

MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS JUNIOR

TROIA LTDA

VALERIA SANTOS BIZERRA

VINICIUS NONATO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS

LORETO

ACÓRDÃO № 1937 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 21100115-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e os documentos apresentados, e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas pela auditoria nas aquisições de EPIs (aventais descartáveis) pelo Hospital da Restauração, quer sejam: a ausência de registro fotográfico dos itens de EPIs adquiridos durante a pandemia, em desacordo com o Artigo 8º, XIII, da Resolução nº 91/20 desta Corte de Contas, a aquisição de aventais com gramatura inferior ao estabelecido pela Nota Técnica ANVISA nº 04/2020 e a insuficiência na justificativa dos quantitativos de EPIs adquiridos, além da ausência de razoabilidade para o quantitativo estabelecido, quando comparada aos outros hospitais de grande porte do Estado:

CONSIDERANDO que o controle de estoque dos aventais adquiridos restou justificado pela defesa, assim como restou comprovada, mediante documentação emitida em

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

momento oportuno, a instrução do processo de dispensa; **CONSIDERANDO** que a partir do mês de agosto de 2020 o Hospital da Restauração corrigiu a falha da gramatura mínima dos aventais adquiridos, a partir da substituição/adequação do código E-fisco que prevê a gramatura de 30g (código 5039061), em atendimento à orientação da Nota Técnica ANVISA nº 04/2020;

CONSIDERANDO que todos os empenhos emitidos para a empresa Walyson Alves da Silva Médicos Hospitalares LTDA foram atendidos integralmente e recebidos pelo Hospital da Restauração, conforme fluxo estabelecido e apresentado no relatório de defesa;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela defesa foram pertinentes para justificar a variação de preços dos EPIs adquiridos, sobretudo devido ao momento decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Markene Fernandes Vieira Miguel Arcanjo dos Santos Junior VALERIA SANTOS BIZERRA

Dou quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital da Restauração, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Fazer constar nos autos dos processos de dispensa emergencial documento de liquidação da despesa, contendo registro fotográfico do recebimento de bens e produtos, conforme Artigo 8º, XIII, da Resolução TC nº 91/20, que dispõe sobre os procedimentos para registro, transparência e organização dos processos de contratação emergencial destinados ao enfrentamento da emergência:
- 2. Fazer constar nos autos dos processos de dispensa emergencial a devida justificativa para o quantitativo de EPIs a serem adquiridos à época dos fatos, conforme dis-

posto na Resolução TC n° 91/2020, na Lei n° 13.979/2020, em seu artigo 4° -E, § 1° , bem como no Acórdão n° 1335/2020 – TCU;

3. Atentar para, quando da realização dos procedimentos licitatórios, contratar com empresas que possuam porte e ramo de atividade compatíveis com o objeto pretendido;

DETERMINAR, **por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

PROCESSO TCE-PE N° 22100142-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Cortês

INTERESSADOS:

JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA

DUERE

ACÓRDÃO № 1938 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESEN-QUADRAMENTO. NÃO ADO-ÇÃO DE MEDIDAS VOLTA-

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

DAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. DEFESA PRELIMI-NAR. ARGUMENTOS NÃO PROCEDENTES.

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100142-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal APLICAR multa no valor de R\$ 72.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Jose Reginaldo Morais dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-TAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 0970135-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA (EXERCÍCIO DE 2008)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADOS: SEBASTIÃO LUCIANO LEITE, ANTÔNIO CLEMENTE RODRIGUES JÚNIOR, FELICÍSSIMO PLÍNIO LEITE DE ALMEIDA, GENILDO FERREIRA DA SILVA, JASDENIR MARIA CAVALCANTI DOS SANTOS, JOÃO GALINDO CAVALCANTI, JOSÉ AGNALDO GOMES DE SOUZA, JOSÉ SEVERIANO CAVALCANTI, JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO, LENIVALDO SOARES DOS SANTOS, LUCIANO CARLOS ALVES DOS SANTOS, MARCO ANDRÉ VALENÇA GENÚ, MARIA DO SOCORRO SALES E SEBASTIÃO ANCELMO DOS SANTOS NETO

ADVOGADOS: Drs: BERNARDO DE LIMA BAR-BOSA FILHO – OAB/PE № 24.201, DANIELLE SÁ BARRETO DA CUNHA – OAB/PE № 41.686, DANIEL-LI DE FÁTIMA GALVÃO DE FREITAS – OAB/PE № 42.083, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE №

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

35.685, EMANUELE ANCELMO MORAIS DOS SANTOS – OAB/PE № 39.217, ÉMERSON RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE № 16.773, EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA – OAB/PE № 37.423, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE № 22.508, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE № 20.189, RAIMUNDO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA – OAB/PE № 42.826, ROBERTO DE FREITAS MORAIS – OAB/PE № 05.539, E WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE № 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1939 /2022

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. VER-BAS DE GABINETE. DESPE-SAS COM ASSESSORIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A utilização de verba de gabinete em despesas com assessoria, sem a devida licitação, sem contratação formal, sem prestação de contas, sem nem mesmo informar o objeto ou conteúdo da assessoria enseja a irregularidade das contas de gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0970135-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução T.C. nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - Al Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO parcialmente as conclusões do Parecer MPCO nº 683/2012 (fls. 1881-1889/Vol. X);

CONSIDERANDO parcialmente as conclusões do Parecer MPCO nº 113/2019 da lavra do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel (vol.12, fls. 2.407 a 2.409)

CONSIDERANDO a utilização da verba de gabinete para adquirir combustível, de forma descentralizada, contrariando vários precedentes e orientações deste Tribunal;

CONSIDERANDO a utilização de verba de gabinete em despesas com assessoria, sem a devida licitação, sem contratação formal, sem prestação de contas, sem nem mesmo informar o objeto ou conteúdo da assessoria;

CONSIDERANDO que os gastos uniformes em todos os meses com assessoria caracterizam simulação sem prestar contas, ensejando indícios de peculato e indícios de improbidade administrativa, além de débito;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal consoante Decisões proferidas nos Processos TCE-PE nºs 0300667-0, 1101193-2, 1001456-1;

CONSIDERANDO o transcurso temporal superior a cinco anos desde a formalização do processo, fator impeditivo de aplicação de multa contra os responsáveis, conforme a prescrição do artigo 73, parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", e artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** as contas do Presidente da Câmara Municipal de Pesqueira, Sr. SEBASTIÃO LUCIANO LEITE, e dos Vereadores: JOÃO GALINDO CAVALCANTI, JOSÉ AGNALDO GOMES DE SOUZA, FELICÍSSIMO PLÍNIO LEITE DE ALMEIDA, JOSÉ SEVERIANO CAVALCANTI, LENIVALDO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIÃO ANCELMO DOS SANTOS NETO, MARCO ANDRÉ VALENÇA GENÚ, GENILDO FERREIRA DA SILVA, LUCIANO CARLOS ALVES DOS SANTOS e JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO.

IMPUTAR os débitos, aos gestores abaixo relacionados, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade:



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

SEBASTIÃO LUCIANO LEITE (Presidente da Câmara de Vereadores) – R\$ 7.800,00;

MARCO ANDRÉ VALENÇA GENÚ (Vereador) – R\$ 7.800,00; FELICÍSSIMO PLÍNIO LEITE DE ALMEIDA (Vereador) – R\$ 7.800,00 (Espólio);

LENIVALDO SOARES DOS SANTOS (Vereador) - R\$ 7.800,00;

JOÃO GALINDO CAVALCANTI (Vereador) – R\$ 7.800,00; SEBASTIÃO ANCELMO DOS SANTOS NETO (Vereador) – R\$ 7.800,00;

JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO (Vereador) – R\$ 7.800,00; JOSÉ AGNALDO GOMES DE SOUZA (Vereador) – R\$ 7.800.00:

LUCIANO CARLOS ALVES DOS SANTOS (Vereador) – R\$ 7.800.00;

JOSÉ SEVERIANO CAVALCANTI (Vereador) – R\$ 3.250,00; GENILDO FERREIRA DA SILVA (Vereador) – R\$ 4.550,00.

Dar quitação aos Srs. Antônio Clemente Rodrigues Júnior, Maria do Socorro Sales, servidores da Câmara Municipal de Pesqueira.

Deixar de fixar as determinações do art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública, haja vista o longo período decorrido entre os fatos e a prolação da presente deliberação.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057838-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VICÊNCIA

INTERESSADO: SR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

ADVOGADO: DR. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA

- OAB/PE Nº 22.465

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ

ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1940 /2022

CONTRATAÇÕES TEMPO-RÁRIAS. FUNDAMENTA-ÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA.

- 1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.
- 2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.
- 3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do art. 22 da LRF.
- 4. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a sur-

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

tos epidêmicos devidamente comprovados, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 11.530/06.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057838-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada:

CONSIDERANDO que as contratações realizadas no exercício de 2020 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF;

CONSIDERANDO que as irregularidades dos três primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica, no percentual de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de julgamento a Guilherme de Albuquerque Melo Nunes (Prefeito);

- 1. Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III e IV;
- 2. APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Guilherme de Albuquerque Melo, multa no valor de R\$ 12.856,20, correspondente a 14% (catorze por cento) do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);
- 3. **Determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 1608848-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2022 AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADOS: JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA, MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, ANA VERÔNICA DE OLIVEIRA LUIZ E SILVA E TEREZA MARIA DE FRANÇA RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1941 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. FO-LHA DE PAGAMENTO. QUI-TAÇÃO. IRREGULARIDA-DES.

- 1 A quitação da folha de pagamento mensal sem obediência a critério objetivo e ao longo do mês onera excessivamente o caixa municipal e fere o princípio da economicidade.
- 2 É indevido o pagamento a servidoras desligadas do

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

quadro de pessoal em razão da concessão de aposentadoria, ensejando a restituição ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608848-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e defesa técnica:

CONSIDERANDO a percepção de remuneração a título de função gratificada de Procurador-Geral, em desacordo com a legislação, pelos Procuradores Jurídicos do Município:

CONSIDERANDO as irregularidades na forma de quitação da folha de pagamento realizada ao longo do mês, implicando excessivo comprometimento do caixa e infração ao princípio da economicidade;

CONSIDERANDO os pagamentos indevidos a servidoras desligadas do quadro de pessoal do Município em razão da concessão de aposentadoria;

CONSIDERANDO a presença de inativos e pensionistas na folha de pagamento da Prefeitura sem a documentação que respalde a legalidade dos pagamentos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, III, "b", c/c o artigo 71, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar IRREGULAR o objeto do presente processo de Auditoria Especial, de responsabilidade dos Srs. José Pereira de Araújo, José Fernando Moreira da Silva e Marcello Fuchs Campos Gouveia, que exerceram o cargo de Prefeito Municipal à época dos fatos auditados.

Verificada a necessidade de ressarcimento do dano ao erário, IMPUTAR à Sr.ª Ana Verônica de Oliveira Luiz e Silva o débito no valor de R\$ 4.685,00, solidariamente ao Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia. Outrossim, IMPUTAR à Sr.ª Tereza Maria de França o débito no valor de R\$ 14.089,00, solidariamente ao Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia; o valor de R\$ 14.049,20, solidariamente ao Sr. José Fernando Moreira da Silva e o valor de R\$ 40.813,64, solidariamente ao Sr. José Pereira de Araújo.

Os valores acima deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal do Paudalho que adote as providências necessárias com vistas a apurar a concessão das 19 (dezenove) aposentadorias e pensões listadas no Relatório de Auditoria, enviando, posteriormente, os respectivos atos para registro nesta Corte de Contas.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2215460-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO — CON-CURSO

UNIDADE GESTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PER-NAMBUCO

INTERESSADO: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1942 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215460-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o relatório de auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em julgar **LEGAIS** as nomeações dos servidores relacionados no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros, recomendando outrossim, que o MPPE atente para o envio tempestivo dos documentos relativos às nomeações procedidas por tal órgão.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2212067-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE

CARVALHO - OAB/PE № 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1943 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. A-POSENTADORIA VOLUN-TÁRIA POR IDADE E TEM-PO DE CONTRIBUIÇÃO. REMUNERAÇÃO DIVERSA DA FIXADA PARA O CARGO OCUPADO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDA-DE.

1.Os proventos de aposentadoria devem ser fixados com base na remuneração estabelecida por lei para o cargo ocupado pelo interessado.

2.O fato de o servidor vir a ocupar função diversa da estabelecida para o cargo no qual ingressou legalmente, não autoriza, nem legitima, a percepção de proventos ou vencimentos referentes a cargo diverso do legalmente ocupado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212067-1, RECURSO ORDINÁRIO INTER-POSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 563/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2158977-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o entendimento firmado no Parecer nº 379/2022, emitido pelo Ministério Público de Contas - MPCO;

CONSIDERANDO que o ingresso legal no serviço público municipal se deu no cargo de Escriturária, fato que restou incontroverso nos autos, sendo esse o cargo que deve servir de parâmetro para fixação dos proventos da servidora,

Em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2056638-4 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022 AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADO: ALEX ROBEVAN DE LIMA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA

NEVES - OAB/PE N° 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1944 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. OBSTÁCULOS TÉCNICOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Quando o gestor comprova os obstáculos técnicos enfrentados para alimentação do Sistema Sagres, o não envio de informação não caracteriza sonegação de documentos, para fins de aplicação de multa, implicando a não homologação do auto de infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056638-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, nos meses de janeiro/2016 a abril/2020, exigidos na Resolução TC n.º 26/2016, em razão dos comprovados obstáculos técnicos enfrentados pela gestão, não caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor; CONSIDERANDO que, no âmbito do Processo TCE-PE nº 2152226-1, Acórdão T.C. nº 1084/2021, o Pleno deste Tribunal de Contas uniformizou entendimento no sentido

de que, quando o gestor comprova os obstáculos técnicos enfrentados para alimentação do Sistema SAGRES/TCE-PE, o não envio de informação não caracteriza sonegação de documentos, motivando a não aplicação de multa, CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da LINDB — Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. Alex Robevan de Lima, Prefeito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

02.12.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2212719-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES

JÚNIOR E ZANDRAMAR GOMES RUIZ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA

NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1950 /2022

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA ESTRE-

A espécie recursal embargos de declaração têm via estreita, servindo para esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição, ou suprir omissão, ou corrigir erro meramente material eventualmente existente na deliberação, não sendo via adequada para rever o mérito de deliberações deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212719-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 345/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924399-6), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a fundamentação e a conclusão do Parecer MPCO nº 258/2022,

Em, preliminarmente, **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no restrito mérito dos embargos, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o acórdão embargado em todos seus termos.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida -Relator Conselheiro Carlos Porto Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -

Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2215376-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

GARANHUNS

INTERESSADO: IZAIAS REGIS NETO

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

MACIEL - OAB/PE № 20.836

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1951 /2022

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA ESTREITA.

A espécie recursal embargos de declaração tem via estreita, servindo para esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição, ou suprir omissão, ou corrigir erro meramente material eventualmente existente na deliberação, não sendo via adequada para rever o mérito de deliberações deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215376-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 890/20022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2055971-9), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO a fundamentação e a conclusão do Parecer MPCO nº 0580/2022.

Em, preliminarmente **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, **no** restrito mérito dos embargos, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o acórdão embargado em todos seus termos.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida -Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2213021-4 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVI-MENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PER-NAMBUCO

INTERESSADOS: BRUNO JOSE COELHO BARROS, CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS E MISSÃO INTER-NACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADO-LESCENTE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1952 /2022

RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULARI-DADE GRAVE. REJEIÇÃO. PUNICÃO.

Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), ensejadora, *per si*,

do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213021-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 007/2016, procedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nada obstante instada pelo Estado de Pernambuco, por várias vezes, a apresentar a prestação de contas do Convênio nº 022/2016, a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente não cumpriu com tal obrigação, estabelecida na Cláusula Décima Segunda do pacto firmado, dever esse que é constitucionalmente posto (parágrafo único do artigo 70);

CONSIDERANDO que o prazo concedido por este Tribunal de Contas para que a entidade convenente antes referida apresentasse suas justificativas para tal falha transcorreu *in albis*;

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, qualquer comprovação da execução, mesmo que parcial, do objeto do Convênio objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o valo total repassado pelo Estado de Pernambuco em face do Convênio nº 022/2016 deve ser ressarcido aos cofres públicos, atualizado na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a responsabilidade do então Secretário-Executivo de Gestão da Pasta em epígrafe pela falha relativa à fiscalização da execução do Convênio ora em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Convênio nº 022/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com imputação de **DÉBITO** no valor de **R\$ 150.000,00**, em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006. Não o fazendo, que Certidões dos Débitos sejam encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar **MULTA** no valor de **R\$ 10.000,00** em desfavor do Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, com fundamento no inciso III do artigo 73 c/c o § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Por fim, expedir, com base no disposto no artigo 69 da Lei estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação da presente deliberação, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 22/2016.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -

Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2213026-3 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022 **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVI-MENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PER-NAMBUCO

INTERESSADOS: BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, MISSÃO INTERNA-CIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLES-CENTE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1953 /2022

RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULARI-DADE GRAVE. REJEIÇÃO. PUNICÃO.

Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), ensejadora, per si, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213026-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 009/2016, procedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nada obstante instada pelo Estado de Pernambuco, por várias vezes, a apresentar a prestação de contas do Convênio nº 024/2016, a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente não cumpriu com tal obrigação, estabelecida na Cláusula Décima Segunda do pacto firmado, dever esse que é constitucionalmente posto (parágrafo único do artigo 70);

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO que o prazo concedido por este Tribunal de Contas para que a entidade convenente antes referida apresentasse suas justificativas para tal falha transcorreu in albis:

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, qualquer comprovação da execução, mesmo que parcial, do objeto do Convênio objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o valor total repassado pelo Estado de Pernambuco em face do Convênio nº 024/2016 deve ser ressarcido aos cofres públicos, atualizado na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a responsabilidade do então Secretário-Executivo de Gestão da Pasta em epígrafe pela falha relativa à fiscalização da execução do Convênio ora em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Em julgar IRREGULARES as contas do Convênio nº 024/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente. com imputação de **DÉBITO** no valor de **R\$ 140.000,00**, em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Ainda, aplicar **MULTA** no valor de **R\$ 10.000,00**, em desfavor do Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, com fundamento no inciso III do artigo 73, c/c o § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Por fim, com base no disposto no artigo 69 da Lei estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, **determinar** ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação do presente Acórdão, a instauração de Processo Administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 24/2016.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

03.12.2022

PROCESSO TCE-PE № 1201648-2 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019 AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXTRAORDINÁ-RIA DA COPA

INTERESSADOS: LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO, MILTON COELHO DA SILVA NETO, SILVIO ROBERTO CALDAS BOMPASTOR, ARENA PERNAM-BUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A. E OUT-ROS

ADVOGADOS: Drs. IGOR AUGUSTO OLIVEIRA LINS - OAB/PE № 27.812, JOÃO HENRIQUE DA FONSECA

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

LIMA ROCHA – OAB/PE № 28.080, BARUCH SPINOZA PIMENTEL – OAB/PE № 17.510, DANIELA SILVA COELHO – OAB/PE № 18.879, IGOR BELTRÃO CASTRO DE ASSIS – OAB/PE № 37.207, TIAGO CARNEIRO DE LIMA – OAB/PE № 10.665A, LUANA LIMA TEIXEIRA – OAB/SP № 373.796, FELIPE BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE № 22.809, RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA – OAB/PE № 21.649, ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO – OAB/PE № 17.907, DANIEL ALMEIDA STEIN – OAB/SP № 195.714, E WILLIAM AKIRA MINAMI – OAB/SP № 246.841 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1906 /2019

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1201648-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes do Inteiro Teor da Deliberação, que integram o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inocorrência de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa;

CONSIDERANDO as fragilidades e inconsistências nos estudos de viabilidade e projeto básico da PPP da Cidade da Copa, identificáveis no parecer contratado pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado junto à empresa de consultoria Guimarães Ferreira Consultores, negligenciadas pela Unidade Operacional de Coordenação de Parcerias Público-Privadas – Unidade PPP:

CONSIDERANDO a precariedade do orçamento estimativo do custo da obra de construção da Arena, constante no estudo de viabilidade e projeto básico da Cidade da Copa, o qual não dispunha dos elementos necessários e suficientes para a formação de um juízo valorativo na espécie; CONSIDERANDO a insuficiência e imprecisão da peça técnica disponibilizada a título de orçamento estimativa do custo da obra de construção da Arena, integrante do Anexo X do Edital da Concorrência Internacional nº 01/2010-CGPE, a qual não identificava, tampouco quantificava e precificava, os tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar na referida obra; CONSIDERANDO que o custo da obra de construção da Arena Pernambuco, estipulado contratualmente em R\$

479.000.000,00 (data-base maio de 2009), corresponde ao valor orçado nos estudos de viabilidade e projeto básico da Cidade da Copa, padecendo, destarte, das mesmas falhas e inconsistências neste identificadas:

CONSIDERANDO a omissão injustificável, por parte do Estado e da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A, em atender às reiteradas solicitações, por parte deste Tribunal, de apresentação do projeto executivo da obra de construção da Arena Pernambuco, acompanhado do necessário orçamento analítico de custos contendo a discriminação precisa dos serviços e materiais a incorporar na obra, com os respectivos quantitativos e preços unitários:

CONSIDERANDO que a sonegação do sobredito orçamento analítico comprometeu, irremediavelmente, a efetividade dos trabalhos de auditoria de acompanhamento da execução da obra de construção da Arena, perpetrada pela equipe técnica do Núcleo de Engenharia deste Tribunal (NEG) no bojo do processo em tela, inviabilizando o "exame final da economicidade da obra" por parte desse Núcleo, consoante determinado pelo Acórdão T.C. nº 1010/2011:

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Parcial emitido no bojo de Inquérito da Polícia Federal nº 4292 (operação "Fair Play"), que tramita sob sigilo no Supremo Tribunal Federal:

CONSIDERANDO que os resultados da perícia da Polícia Federal foram fundamentados em análises consistentes e fidedignas;

CONSIDERANDO a auditoria realizada pela Gerência de Contas das Empresas Estatais (GEES) deste Tribunal na documentação contábil da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A, a qual concluiu que os gastos regularmente escriturados nas contas relativas à obra de construção da Arena totalizaram R\$ 397.693.553,40 (database maio de 2009);

CONSIDERANDO a fidedignidade e consistência das análises e verificações efetuadas pela auditoria contábil da GEES, a qual observou, rigorosamente, as normas técnicas aplicáveis à espécie e teve como substrato documental as demonstrações de resultados e demais peças produzidas pela SPE e chanceladas por reconhecidas empresas de Auditoria Independente;

CONSIDERANDO que, do cotejo entre o custo de construção contratual com o custo de construção regularmente contabilizado pela auditoria contábil realizada pela GEES é imputável à obra da Arena Pernambuco **um**

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

superfaturamento de R\$ 81.306.446,60 (data-base maio de 2009) que, corrigidos monetariamente pelo IPCA (data-base novembro de 2019), correspondem a R\$ 144.650.154,43;

CONSIDERANDO que o superfaturamento na obra de construção da Arena Pernambuco atenta, flagrantemente, contra o princípio da economicidade na Administração Pública, insculpido no caput do art. 70 de nossa Carta Magna;

CONSIDERANDO que, em que pese a antieconomicidade na obra de construção da Arena, não se vislumbra no ocorrido a prática de ato de gestão antieconômico que representasse injustificado dano ao Erário, haja vista que, na ocasião da rescisão do CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, reconheceu-se devido à Concessionária, por conta da totalidade dos custos contratuais por esta incorridos, o montante de R\$ 237.593.077,31 (data-base maio/2016), o qual, abatidos os valores relativos ao superfaturamento da obra (R\$ 128.574.828,79 — data-base maio/2016) e ao total dos pagamentos indevidos com COA-A (R\$ 96.559.387,80 - data-base maio/2016), ainda assim, resultaria em saldo contratual favorável à Concessionária no valor de R\$ 12.458.860,72 (data-base maio/2016);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar IRREGULAR o objeto do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1201648-2

е

RESPONSABILIZAR

Sr. Sílvio Roberto Caldas Bompastor por ter concorrido, culposamente, para o superfaturamento de R\$ 81.306.446,60 (data-base maio de 2009) na obra de construção da Arena, visto que, na condição de Gerente da Unidade Operacional de Coordenação de Parcerias Público-Privadas — Unidade PPP, recomendou ao CGPE os estudos de viabilidade e projeto básico da PPP da Cidade da Copa sem levar em consideração que o mesmo estava fundamentado em estudos inconsistentes e inadequados ao porte do empreendimento, tampouco atendendo à boa técnica

em nível de projetos, especialmente quanto à apresentação dos custos da obra de construção da Arena com precisão adequada, desatendendo ao previsto nos itens 4.5.20.1 e 4.5.20.2 da IN/CGPE-001/2006. Deixar, contudo, de aplicar-lhe a multa prevista no artigo 73, inciso I, da LOTCE/PE, por força do disposto no § 6º deste mesmo artigo.

Sr. Milton Coelho da Silva Neto por ter concorrido, culposamente, para o superfaturamento de R\$ 81.306.446,60 (data-base maio de 2009) na obra de construção da Arena, visto que, na condição de Secretário de Governo e Presidente do CGPE, no período da execução da obra de construção da Arena Pernambuco, omitiu-se em fornecer à auditoria deste Tribunal o adequado projeto executivo da referida obra, acompanhado do indispensável orçamento analítico de custos. Deixar, contudo, de aplicar-lhe a multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE/PE, por força do disposto no § 6º deste mesmo artigo.

Por fim,

DETERMINAR o encaminhamento do inteiro teor da presente deliberação:

- ao **TCU**, **ao BNDES e ao BNB**, para fins de apuração das responsabilidades dos prepostos dos bancos estatais que autorizaram as liberações dos recursos dos financiamentos destinados à obra de construção da Arena Pernambuco, em que pese a inadequação do orçamento analítico de custos integrante do projeto executivo apresentado pela SPE:
- ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público de Pernambuco, à Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco e ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, para conhecimento e a adoção das providências de estilo.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

PROCESSO TCE-PE № 1405057-2 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019 AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJA-MENTO E GESTÃO

INTERESSADOS: FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, CLÉLIA FREITAS DE ARAÚJO, HENRIQUE ARRUDA DORNELLAS CÂMARA, MORENA ANTUNES CAVALCANTE, SILVIO ROBERTO CALDAS BOMPASTOR, ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS

ADVOGADOS: Drs. DANIEL ALMEIDA STEIN – OAB/SP N^2 195.714, LUANA LIMA TEIXEIRA – OAB/SP N^2 373.796, WILLIAM AKIRA MINAMI – OAB/SP N^2 246.841, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE N^2 22.107, E BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE N^2 14.623

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1907 /2019

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405057-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes do Inteiro Teor da Deliberação, que integram o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inocorrência de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa;

CONSIDERANDO as fragilidades e inconsistências nos estudos de viabilidade e projeto básico da PPP da Cidade Copa, identificáveis no parecer contratado pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado junto à empresa de consultoria Guimarães Ferreira Consultores, negligenciadas pela Unidade Operacional de Coordenação de Parcerias Público-Privadas – Unidade PPP;

CONSIDERANDO a imprecisão e insegurança dos estudos de demandas e receitas, integrantes dos estudos de viabilidade da PPP da Cidade da Copa, os quais se respaldaram em informações mercadológicas potencialmente inverossímeis, que acenavam para o alto risco de superestimativa dos valores projetados;

CONSIDERANDO a celebração de CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA CGPE nº 001/2009-

CPL/PPP com pendência de implementação da cláusula suspensiva de eficácia 71.1.II, a qual exigia o compromisso formal dos três grandes clubes de Futebol do Estado de realizarem seus principais jogos na Arena;

CONSIDERANDO a celebração do 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, após 6 (seis) dias da contratação inicial, por meio do qual foi suprimida a cláusula 71.1.II, e inserta a nova cláusula 27.2.6, que redefiniu o compartilhamento de riscos de demanda e de receita do empreendimento, colocando o CONCEDENTE em posição manifestamente desfavorável na assunção de tais riscos:

CONSIDERANDO a omissão do CONCEDENTE em adotar as medidas legais e contratuais cabíveis com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual rompido em face da enorme frustração na arrecadação das receitas operacionais do empreendimento por mais de 6 (seis) meses consecutivos, consoante previsto na cláusula contratual 27.2.5, arcando com pagamentos mensais de despesas extraordinárias, a título de Contraprestação para a Operação da Arena Adicional — COA-A, que totalizaram, no período de junho de 2013 a outubro de 2014, o vultoso montante de **R\$ 96.559.387,80** (data-base maio de 2016), que atualizados pelo IPCA correspondem a **R\$ 108.631.918,77** (data-base novembro de 2019):

CONSIDERANDO que o CONCEDENTE, de forma negligente, permitiu que a CONCESSIONÁRIA delegasse a operacionalização e comercialização do portfólio de produtos e serviços da Arena às empresas IMX Holding S/A, IMX Esporte e Entretenimento Limitada e IMG — Internacional Managemenent Group, contrariando as disposições editalícias e contratuais que exigiam a prestação desses serviços pela IMG — Internacional Managemenent Group, tendo em vista a expertise internacional desta empresa, comprovadamente demonstrada na licitação da PPP;

CONSIDERANDO que a não operacionalização e comercialização do portfólio de produtos e serviços da Arena pela IMG – Internacional Managemenent Group concorreu, de forma decisiva, para o agravamento na frustração das receitas operacionais da Arena e, por conseguinte, para a inviabilização econômico-financeira do empreendimento;

CONSIDERANDO o Relatório Parcial da Polícia Federal, emitido no bojo do Inquérito (IPL) nº 4292 (operação "Fair

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Play"), que tramita sob sigilo no Supremo Tribunal Federal; CONSIDERANDO os fortes indícios de que as desconformidades nos estudos de viabilidade e projeto básico da Cidade da Copa, no que concerne à superestimativa das demandas e receitas projetadas e ao sobrepreço na obra de construção da Arena, também foram resultado da conduta da Construtora Norberto Odebrecht S.A., vulnerando a competitividade da licitação da PPP da Cidade da Copa 2014:

CONSIDERANDO que a superestimativa das demandas e receitas projetadas para a PPP, associada à não delegação da operacionalização e comercialização dos produtos e serviços da Arena Construtora para a IMG — Internacional Managemenent Group, foram cruciais para as consecutivas variações negativas nas receitas operacionais, realizadas em patamares bem abaixo de 50% dos valores projetados, o que obrigou o Concedente, por força da cláusula contratual 27.2.6, ao pagamento das COA-A para a Concessionária com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

CONSIDERANDO que as frustrações nas receitas operacionais foram causadas por atos imputáveis à própria Concessionária, não se configurando, destarte, a superveniência de evento configurador de álea econômica extraordinária apto a ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, e, por conseguinte, desobrigando o Concedente a arcar com os gastos relativos a COA-A:

CONSIDERANDO que, em que pese indevidos, os gastos com as COA-A não caracterizaram ato de gestão antieconômico que representasse injustificado dano ao Erário, haja vista que, na ocasião da rescisão do CON-TRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, reconheceu-se devido Concessionária, por conta da totalidade dos custos contratuais por esta incorridos, o montante de R\$ 237.593.077,31 (data-base maio/2016), o qual, abatidos os valores relativos ao superfaturamento da obra (R\$ 128.574.828,79 - data-base maio/2016) e aos gastos com as COA-A (R\$ 96.559.387,80 - data-base maio/2016), ainda assim, resultou em saldo contratual favorável à Concessionária no valor de R\$ 12.458.860,72 (data-base maio/2016);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71 incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado de Pernambuco),

Em julgar IRREGULAR o objeto do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1405057-2

е

RESPONSABILIZAR

O Sr. Sílvio Roberto Caldas Bompastor por ter concorrido, culposamente, para o pagamento de despesas indevidas a título de Contraprestação Adicional - COA-A, que. em valores presentes, totalizam R\$ 108.631.918,77 (database novembro de 2019) e, por conseguinte, pela inviabilização na continuidade da execução do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, posto que, na condição de Gerente da Unidade Operacional de Coordenação de Parcerias Público-Privadas - Unidade PPP, recomendou ao CGPE os estudos de viabilidade e projeto básico da PPP da Cidade da Copa sem levar em consideração que o mesmo estava fundamentado em estudos de demandas e receitas inconsistentes e inadequados ao porte do empreendimento, tampouco atendendo à boa técnica em nível de projetos, desatendendo ao previsto nos itens 4.5.20.1 e 4.5.20.2 da IN/CGPE-001/2006. Deixar, contudo, de aplicar-lhe a multa prevista no artigo 73, inciso I, da LOTCE/PE, por força do disposto no § 6º deste mesmo artigo.

As Sras. Clélia Freitas de Araújo e Morena Antunes Cavalcante e o Sr. Henrique Arruda Dornellas Câmara, respectivamente. Secretária Executiva Acompanhamento de Programas Especiais. Gerente de Apoio Técnico e Gerente Geral de Monitoramento de PPPs, por terem concorrido, culposamente, para o pagamento de despesas indevidas a título de Contraprestação Adicional – COA-A, que, em valores presentes, totalizam R\$ 108.631.918,77 (data-base novembro de 2019) e, por conseguinte, pela inviabilização na continuidade da execução do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, posto que, na condição de gestores do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP: (i) omitiram-se em adotar as medidas legais e contratuais cabíveis com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual em face da descomunal frustração na arrecadação das receitas operacionais do empreendimento por mais de 6 (seis)

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

meses consecutivos, consoante previsto na cláusula contratual 27.2.5; (ii) admitiram que a Concessionária delegasse a operacionalização e comercialização do portfólio de produtos e serviços da Arena para as empresas IMX Holding S/A, IMX Esporte e Entretenimento Limitada e IMG – Internacional Managemenent Group, contrariando as disposições editalícias e contratuais que exigiam a prestação desses serviços pela IMG – Internacional Managemenent Group, tendo em vista a expertise internacional desta empresa, comprovadamente demonstrada na licitação da PPP. Deixar, contudo, de aplicar-lhes a multa prevista no artigo 73, inciso I, da LOTCE/PE, por força do disposto no § 6º deste mesmo artigo.

Por fim,

DETERMINAR o encaminhamento do inteiro teor da presente deliberação:

- ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público de Pernambuco, à Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco e ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, conhecimento e a adoção das providências de estilo.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1603642-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA : GOVERNO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S. A. E OUTROS

ADVOGADOS: Drs. DANIEL ALMEIDA STEIN - OAB/SP № 195.714, FABIO COUTINHO DE ALCAN-

TARA GIL – OAB/SP № 83.661, WILLIAM AKIRA MINA-MI – OAB/SP № 246.841, FERNANDO FERREIRA RABELO DE ANDRADE – OAB/PE № 21.911, FELIPE BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE № 22.809, LUANA LIMA TEIXEIRA – OAB/SP № 373.796, JOSÉ VIRGILIO LOPES ENEI – OAB/SP № 146.430, RAFAEL ARSIE CONTIN – OAB/SP № 299.983, E MAURO BARDAWIL PENTEADO – OAB/SP № 209.235

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1908 /2019

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603642-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes do Inteiro Teor da Deliberação, que integram o presente Acórdão.

CONSIDERANDO a inocorrência de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48-A da Lei nº 12.600, de 15 de julho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), regulamentado pela Resolução TC nº 02/2015, que atribui competência do Tribunal de propor ao representante do jurisdicionado Termo de Ajuste de Gestão (TAG);

CONSIDERANDO o Termo de Ajuste de Gestão celebrado, aos 29 de abril de 2016, entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Governo do Estado de Pernambuco, homologado aos 13/05/2016, cujo objeto foi nortear o procedimento de rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE no 01/2010 e a definição do novo modelo de exploração da ARENA PERNAMBUCO:

CONSIDERANDO o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas 2.1.1.1.1, 2.1.1.1.2, 2.1.1.1.3, 2.1.1.1.5, 2.1.1.1.6 e 2.1.2.4 do TAG;

CONSIDERANDO o descumprimento parcial dos compromissos assumidos nas subcláusulas 2.1.1.1.4, 2.1.2.1, 2.1.2.2 e 2.1.2.3 do TAG;

CONSIDERANDO que a parcialidade no cumprimento das referidas cláusulas deveu-se, sobretudo, à superveniência de circunstâncias alheias à vontade do Compromissário e a dificuldades inerentes ao escorreito cumprimento das obrigações assumidas;

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO que o Compromissário atendeu à maioria absoluta dos compromissos assumidos no TAG, e os que não foram plenamente satisfeitos encontram-se em andamento:

CONSIDERANDO as revelações trazidas à baila no Inquérito da Polícia Federal, que tramita sob sigilo no Supremo Tribunal Federal, que macularam, irremediavelmente, algumas das premissas informadoras do TAG e do Instrumento de Rescisão Contratual, comprometendo, destarte, o regular cumprimento das obrigações nestes assumidos:

CONSIDERANDO que, dadas as contingências e peculiaridades do processo em tela, a aplicação de multa importaria sanção manifestamente desarrazoada e desproporcional;

CONSIDERANDO o previsto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e as disposições do art. 19 da Resolução TC nº 02/2015,

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão objeto do **Processo TCE-PE nº 1603642-6.**

DETERMINAR, com espeque no art. 19, III, "d", da Resolução TC nº 02/2015, a instauração de processo de Auditoria Especial tendo por objeto o monitoramento do cumprimento das obrigações descumpridas parcialmente neste TAG.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1503283-8 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019 DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO

INTERESSADOS: EDILSON FRANCISCO DA SILVA (DENUNCIANTE), RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR, ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMEN-

TOS S. A. E OUTROS

ADVOGADOS: Drs. LUANA LIMA TEIXEIRA – OAB/SP № 373.796, WILLIAM AKIRA MINAMI – OAB/SP № 246.841, DANIEL ALMEIDA STEIN – OAB/SP № 195.714, CAIO FARAH RODRIGUEZ – OAB/SP № 148.254, FABIO COUTINHO DE ALCANTARA GIL – OAB/SP № 83.661, MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL – OAB/SP № 28.842, FERNANDO VASQUES MARTINS DINIZ BRANCO – OAB/SP № 236.567, BRUNO ANDRE BREDDA CARRARA – OAB/SP № 238.261, PASTÊNOPE MAÍRA AZEVEDO CAMPOS – OAB/SP № 422.518, FELIPE BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE № 22.809

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1909 /2019

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503283-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes do Inteiro Teor da Deliberação, que integram o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inocorrência de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa;

CONSIDERANDO que os fatos e atos noticiados na denúncia em tela já foram objeto de apreciação e deliberação por parte desta Corte de Contas no julgamento dos processos de auditoria especial TCE-PE nºs 1201648-2 e 1405057-2, com a devida identificação dos agentes públicos responsáveis;

CONSIDERANDO que, em face da rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, formalizada em maio de 2016, não é mais cogitável a anulação deste, nos termos aventados na denúncia:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em ARQUIVAR o Processo de Denúncia TCE-PE nº 1503283-8, por perda de objeto.

NOTIFIQUE-SE o Denunciante do Inteiro Teor desta Deliberação.



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2022

PROCESSO TCE-PE N° 18100556-6ED002 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de

Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Verdejante INTERESSADOS:

HAROLDO SILVA TAVARES

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB

16990-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-

PE)

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO № 1959 / 2022

EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO AUTUADO. INEXIS-TÊNCIA DE PETIÇÃO RE-CURSAL. INDEFERIMENTO.

1. A inexistência de petição recursal nos autos em processo autuado como recurso implica indeferimento, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 77 da LOTCE/PE

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100556-6ED002, ACORDAM, à unan-

imidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que houve autuação de processo de recurso, modalidade Embargos de Declaração, sem a existência de petição recursal;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 7º e 9º, II, do art. 77 da LOTCE/PE:

Em **arquivar** o presente processo de Embargos de Declaração

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2022

PROCESSO TCE-PE N° 18100556-6ED001 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Verdejante INTERESSADOS:

HAROLDO SILVA TAVARES

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

MARIA PÓLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO № 1960 / 2022

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO AUTUADO. INEXISTÊN-CIA DE PETIÇÃO RECUR-SAL. INDEFERIMENTO.

1. A inexistência de petição recursal nos autos em processo autuado como recurso implica indeferimento, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 77 da LOTCE/PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100556-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que houve autuação de processo de recurso, modalidade Embargos de Declaração, sem a existência de petição recursal;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 7º e 9º, II, do art. 77 da LOTCE/PE.

Em **arquivar** o presente processo de Embargos de Declaração

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100984-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida

Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Cultura Cidade do Recife

INTERESSADOS:

ENGERIP CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGEN-HARIA LTDA JORGE CAVALCANTI DE MENDONCA E SILVA MARÇELO LEITE CERQUEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1961 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

1. Elementos trazidos aos autos não foram suficientes para emissão de Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100984-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é competência discricionária do administrador a definição da possibilidade ou não da participação de empresas em consórcio;

CONSIDERANDO que os serviços referentes aos "Fechamentos/brises em chapas de aço carbono recortadas a laser", exigidos na qualificação técnica, fazem parte da estrutura da obra;

CONSIDERANDO, por fim, que os serviços referentes aos "Fechamentos/brises em chapas de aço carbono recortadas a laser" são serviços necessários para garantir a estabilidade da obra;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

a. Para conhecimento do teor da decisão e abertura de procedimento interno para análise dos preços de referência e de contratação dos serviços objeto da licitação.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUB-STITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2213017-2 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVI-MENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PER-NAMBUCO

INTERESSADOS: BRUNO JOSE COELHO BARROS, CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS E MISSÃO INTER-NACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADO-LESCENTE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1962 /2022

RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO. PUNIÇÃO.

Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal), ensejadora, per si, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213017-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado:

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 008/2016, procedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nada obstante instada pelo Estado de Pernambuco, por várias vezes, a apresentar a prestação de contas do Convênio nº 023/2016, a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente não cumpriu com tal obrigação, estabelecida na Cláusula Décima Segunda do pacto firmado, dever esse que é constitucionalmente posto (parágrafo único do artigo 70);

CONSIDERANDO que, o prazo concedido por este Tribunal de Contas para que a entidade convenente antes referida apresentasse suas justificativas para tal falha transcorreu *in albis*;

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, qualquer comprovação da execução, mesmo que parcial, do objeto do Convênio objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o valor total repassado pelo Estado de Pernambuco em face do Convênio nº 023/2016 deve ser ressarcido aos cofres públicos, atualizado na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei Estadual nº 13.178/2006;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a responsabilidade do então Secretário-Executivo de Gestão da Pasta em epígrafe pela falha relativa à fiscalização da execução do Convênio ora em tela,

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Convênio nº 023/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, e, imputar **DÉBITO** no valor de **R\$ 140.000,00** em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, montante a ser



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (09/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

E, ainda, **aplicar MULTA** no valor de **R\$ 10.000,00** em desfavor do Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, com fundamento no inciso III do artigo 73 c/c § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Por fim, **expedir**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação do presente Acórdão, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 23/2016.

Recife, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira

Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos —

Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2213088-3 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVI-MENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PER-NAMBUCO

INTERESSADOS: BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS E MISSÃO INTER-NACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADO-LESCENTE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1963 /2022

RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULARI-DADE GRAVE. REJEIÇÃO. PUNIÇÃO.

Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), ensejadora, *per si*, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213088-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 019/2016, procedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nada obstante instada pelo Estado de Pernambuco, por várias vezes, a apresentar a prestação de contas do Convênio nº 019/2016, a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente não cumpriu com tal obrigação, estabelecida na Cláusula Décima Segunda do pacto firmado, dever esse que é constitucionalmente posto (parágrafo único do artigo 70);

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO que o prazo concedido por este Tribunal de Contas para que a entidade convenente antes referida apresentasse suas justificativas para tal falha transcorreu *in albis*;

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, qualquer comprovação da execução, mesmo que parcial, do objeto do Convênio objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o valor total repassado pelo Estado de Pernambuco em face do Convênio nº 019/2016 deve ser ressarcido aos cofres públicos, atualizado na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a responsabilidade do então Secretário-Executivo de Gestão da Pasta em epígrafe pela falha relativa à fiscalização da execução do Convênio ora em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado,

Em julgar IRREGULARES as contas do Convênio nº 019/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco. por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, e imputar **DÉBITO** no valor de **R\$** 70.000,00 em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

E, ainda, aplicar **MULTA** no valor de **R\$ 10.000,00** em desfavor do Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, com fundamento no inciso III do artigo 73, c/c o § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Por fim, **expedir**, com base no disposto no artigo 69 da Lei estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação da presente deliberação, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 19/2016.

Recife, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21101101-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Sirinhaém

INTERESSADOS:

ARINALDO BANDEIRA DE ALMEIDA CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS CÉLIO FERNANDO NASCIMENTO DE PAULA CLAUDIA LANUSA DE ANDRADE LIMA EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE) MARILENE MARIA DOS SANTOS ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1967 / 2022

Acompanha

BOLETIM SEMANAL PARA A IMPRENSA

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

AUDITORIA ESPECIAL. APONTAMENTOS DE AUDITORIA JUSTIFICADOS E OU SANADOS PELAS DEFESAS APRESENTADAS. FALHA REMANESCENTE NÃO GRAVE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A justificação da maioria dos apontamentos de auditoria, com a juntada de documentos que comprovam a argumentação dos interessados, cumulada com um apontamento de auditoria de natureza não grave, que não foi desconstituído e que não gerou prejuízo ao Erário, implica o julgamento regular com ressalvas do objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101101-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas explicaram satisfatoriamente os apontamentos de auditoria;

CONSIDERANDO que a falha remanescente, qual seja, "Atraso na execução contratual da Dispensa 005/2021", não implicou prejuízo ao erário e, isoladamente, não deve ser causa de irregularidade do objeto da presente Auditoria Especial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade., dando-se quitação aos interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº

12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que, em caso de atraso de obras e/ou serviços de engenharia que não seja de responsabilidade da contratada, que a Administração formalize as justificativas circunstanciadas e suficientes que demonstrem o atraso na execução contratual. (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUB-STITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2213022-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVI-MENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PER-NAMBUCO

INTERESSADOS: CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, BRUNO JOSÉ COELHO BARROS E MISSÃO INTER-NACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADO-LESCENTE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1968 /2022

RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULARI-DADE GRAVE. REJEIÇÃO. PUNICÃO.

Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

artigo 70 da Constituição Federal), ensejadora, *per si*, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213022-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado:

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 003/2016, procedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nada obstante instada pelo Estado de Pernambuco, por várias vezes, a apresentar a prestação de contas do Convênio nº 020/2016, a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente não cumpriu com tal obrigação, estabelecida na Cláusula Décima Segunda do pacto firmado, dever esse que é constitucionalmente posto (parágrafo único do artigo 70);

CONSIDERANDO que o prazo concedido por este Tribunal de Contas para que a entidade convenente antes referida apresentasse suas justificativas para tal falha transcorreu *in albis*;

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, qualquer comprovação da execução, mesmo que parcial, do objeto do Convênio objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o valor total repassado pelo Estado de Pernambuco em face do Convênio nº 020/2016 deve ser ressarcido aos cofres públicos, atualizado na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a responsabilidade do então Secretário-Executivo de Gestão da Pasta em epígrafe pela falha relativa à fiscalização da execução do Convênio ora em tela;

Em julgar IRREGULARES as contas do Convênio nº 020/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Crianca e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente. com imputação de **DÉBITO** no valor de **R\$ 200.000,00** em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

E, ainda, **aplicar MULTA** no valor de **R\$ 10.000,00** em desfavor do Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, com fundamento no inciso III do artigo 73 c/c § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Por fim, **expedir**, com base no disposto no artigo 69 da Lei estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação do presente Acórdão, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 20/2016.

Recife, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



Acompanha

BOLETIM SEMANAL PARA A IMPRENSA

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2022

PROCESSO TCE-PE N° 22100959-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida

Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de João Alfredo INTERESSADOS:

BEM BONITA ISABELLY CIRNE VIEIRA (OAB 51339-PE)

JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB

26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1969 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. ARQUI-VAMENTO.

1. Elementos trazidos aos autos não foram suficientes para emissão de Cautelar:

2. Inabilitação da Construtora Moura Ltda se deveu pelo não cumprimento de regra editalícia que estabelecia que os atestados deveriam ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público e privado. O atestado apresentado foi, de fato, fornecido por pessoa física.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100959-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo

70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; **CONSIDERANDO** os termos do Edital de Licitação:

CONSIDERANDO que restou demonstrado de que o documento apresentado pela Construtora Moura, quanto à qualificação técnica, foi emitido por pessoa física e não por pessoa jurídica conforme estabelecia o item 10.3.3 do edital de licitações;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado na defesa da Prefeitura de João Alfredo que a inabilitação ocorreu por descumprimento de regra editalícia (item 10.3.3 do edital);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUB-STITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

JULGAMENTOS DO PLENO

29.11.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 1607728-3 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022 PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

DE PETROLINA

INTERESSADO: JOSÉ MENDES CORREIA DE

ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA

- OAB/PE № 794-A

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO

RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 1904 /2022

PEDIDO DE RESCISÃO.
MATÉRIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE
CÁLCULOS. CONFIGURAÇÃO. JUROS E MULTAS.
DÉBITO. IMPUTAÇÃO.
ÚNICA IRREGULARIDADE.

- 1. Quando confirmada a ocorrência de hipótese do artigo 83 da LOTCE-PE, deverão ser alterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida, ainda que parcialmente.
- 2. Quando os argumentos apresentados em Pedido de Rescisão não estiverem relacionados com os fundamentos do artigo 83 da LOTCE, devem ser rejeitados ante as hipóteses de cabimento estritas do pedido de rescisão.
- 3. O pedido de rescisão é meio autônomo de impugnação que se presta exclusivamente à discussão dos fatores elencados nos três incisos do artigo 83 da Lei Orgânica do Tribunal

de Contas do Estado de Pernambuco.

4. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607728-3, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 147/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205841-5), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo interessado tiveram o condão de modificar **parcialmente** o entendimento esposado no Acórdão vergastado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 698/2022;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos (fls. 163/190);

CONSIDERANDO o equívoco cometido pela Auditoria desta Corte de Contas, ao computar em duplicidade o valor devido ao Regime Geral de Previdência Social e o valor referente a juros e multas pagos no período de gestão do interessado:

CONSIDERANDO que o valor efetivamente não recolhido ao RGPS foi de R\$ 27.942,21;

CONSIDERANDO que o valor efetivamente recolhido relativo a juros e multas na gestão do interessado somou R\$ 64.100.69:

CONSIDERANDO o entendimento atual desta Corte no sentido de que não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo interessado quanto ao RPPS foram desprovidos de comprovação;

CONSIDERANDO que o entendimento firmado nas Súmulas 07 e 08 desta Corte já estavam consolidados nesta Casa em farta jurisprudência anterior:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PAR-CIAL** para:

- Reconhecer o equívoco cometido no Relatório de Auditoria ao contabilizar em duplicidade os débitos com o RGPS, e modificar o considerando respectivo, o qual passou a ser R\$ 27.942,21;
- Que também seja corrigido o considerando acerca do valor apontado do débito por juros e multas, entretanto, que não seja imputado ao interessado, por força da atual iurisprudência desta Casa:
- Que sejam mantidos os demais termos da deliberação combatida, inclusive o julgamento irregular e a aplicação da multa.

Recife, 28 de novembro de 2022. Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator Conselheiro Carlos Porto Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2210854-3 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022 RECURSO ORDINÁRIO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM INTERESSADOS: Srs. ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA, IVANILDO DE ASSIS FERREIRA, JAMERSON RICARDO ALVES FREITAS, JOSÉ PEREIRA DA SILVA E JOSÉ ROBERTO BARBOSA CAVALCANTE

ADVOGADOS: DRS. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE № 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE № 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. № 1905 /2022

RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO OR-DINÁRIO.

- 1. O artigo 78 da lei orgânica desta Corte prevê a possibilidade dessa espécie recursal, a ser impetrada no prazo de 30 dias.
- 2. Verificada sua improcedência, o julgamento será pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210854-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2038/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950321-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Recorrentes demonstraram o cumprimento de requisitos preliminares ao conhecimento da peça recursal;

CONSIDERANDO, contudo, que, no mérito, não lograram êxito na tentativa de alterar o Acórdão T.C. nº 2.038/2021, Em, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Recife, 28 de novembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

30.11.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2217093-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/11/2022 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

INTERESSADOS: EDMILSON CUPERTINO DE ALMEI-DA, CIRO REIS DE FREITAS, LADYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO E MARINALVA CONCEIÇÃO DE VERAS

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE N° 30.630; E GABRIEL HENRIQUER XAVIER LANDIM DE FARIAS - OAB/PE nº 47.980 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 1913 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. A-LEGAÇÕES. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEP-CIONAL INTERESSE PÚBL-ICO. PANDEMIA. INÍCIO DE GESTÃO

AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

Em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade mostrase cabível o afastamento de multa haja vista as contratações temporárias terem sido realizadas no início de gestão e em momento de pandemia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217093-5, RECURSO ORDINÁRIO INTER-POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1070/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159974-9), **ACORDAM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO a legitimidade das partes para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos

dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004):

CONSIDERANDO o inteiro teor da peça recursal conjunta impetrada:

CONSIDERANDO a constatação de vícios detectados na realização das contratações temporárias:

CONSIDERANDO, entretanto, que os contratos se deram no início de gestão e em período pandêmico de excepcionalidade:

CONSIDERANDO que, nesse contexto, mostra-se razoável o afastamento das multas imputadas,

Em, À UNANIMIDADE, CONHECER, do presente processo de Recurso Ordinário, e, no mérito, POR MAIO-RIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar as multas aplicadas.

Recife, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator – vencido por ter negado provimento ao Recurso

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

02.12.2022

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100807-5RO001 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Lagoa de Itaenga INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-

SON RAMOS

ACÓRDÃO № 1945 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESEN-QUADRAMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPO-LAÇÃO DO LIMITE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 20100807-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o art. 77, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão TC nº 319/22, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 20100807-5, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018;

Ém, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI- MENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da

Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100923-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Ribeirão

INTERESSADOS:

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBU-

QUERQUE MARANHÃO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-

SON RAMOS

ACÓRDÃO № 1946 / 2022

1. DESPESA PÚBLICA. DES-PESA COM COMBUSTÍVEL. UTILIZAÇÃO EM VEÍCULO PARTICULAR DO AGENTE PÚBLICO. ATIVIDADES RA-TIONE FUNCIONAE. CARÁ-TER INDENIZATÓRIO.DE-VIDO PROCESSO ADMINIS-TRATIVO- LEGAL. Desde que haja lei municipal autorizativa, é possível o Município disponibilizar ao secretário municipal. mensalmente, uma cota de combustível para utilização em seu veículo particular, sob a sistemática indenizatória e unicamente para atividades afetas ao interesse público vinculadas ao cargo, quando a Secretaria não possuir veículo

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

próprio para uso oficial. A cota não pode ser estabelecida na forma de repasse numerário em valor fixo e mensal, sob pena de caracterizar verba de natureza remuneratória, em acréscimo ao subsídio, situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Além de autorização por lei municipal, faz-se necessária regulamentação pelo ente público tanto da forma de operacionalização da referida indenização, mediante credenciamento de postos de combustíveis ou ressarcimento dos valores, quanto dos requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, formas de acompanhamento, fiscalização e controle.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100923-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

Considerando a fundamentação e a conclusão do Parecer MPCO nº 190/2022;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

VOTO que se responda ao consulente nos seguintes termos: a) desde que haja lei municipal autorizativa, é possível o Município disponibilizar ao secretário municipal, mensalmente, uma cota de combustível para utilização em seu veículo particular, sob a sistemática indenizatória e unicamente para atividades afetas ao interesse público vinculadas ao cargo, quando a Secretaria não possuir veículo próprio para uso oficial:

 b) a referida cota não pode ser estabelecida na forma de repasse de numerário em valor fixo e mensal, tendo em vista que nesse caso poderia restar caracterizada verba de natureza remuneratória, em acréscimo ao subsídio, situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio; c) a forma de operacionalização da referida indenização deve ser regulamentada pelo ente público seja pelo fornecimento de cartão combustível ao secretário municipal, no qual esteja autorizado o abastecimento até um determinado limite, seja pela sistemática de ressarcimento dos valores gastos até o limite previamente estabelecido, mediante comprovação da realização da despesa com documentação idônea e pertinente para tanto;

- d) a regulamentação deve considerar:
- d.1) a inexistência de veículos próprios do Poder Público que estejam disponíveis para a mesma finalidade;
- d.2) os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização, tanto no que diz respeito ao controle interno quanto ao controle externo:
- d.3) a instituição dos devidos controles, tanto em relação à correta e precisa identificação dos documentos comprobatórios da despesa (a ex. das notas fiscais e demais documentos pertinentes) quanto em relação aos veículos abastecidos, no que se refere ao cadastramento, ao registro da quilometragem, à indicação das datas, das atividades a serem realizadas e sobre a pessoa beneficiada, dentre outros aspectos relevantes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100952-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal

de Amaraji

INTERESSADOS:

EDSON GERSINO DA SILVA

HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB

21855-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-

SON RAMOS

ACÓRDÃO № 1947 / 2022

CARGO PÚBLICO. DOIS CARGOS ACUMULÁVEIS. MANDATO ELETIVO. REMU-NERAÇÃO DE CARGO EFE-TIVO. SUBSÍDIO DE VEREA-DOR..

1. É permitido o exercício simultâneo de dois cargos efetivos de servidor público, acumuláveis na atividade. com o exercício do mandato eletivo de vereador, observada a compatibilidade de horários. Segundo a atual orientação do STF e do TCU, nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 21100952-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Considerando a fundamentação e a conclusão contida na Cota do Ministério Público de Contas, acostada aos autos;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

VOTO que se responda ao consulente nos seguintes termos:

I – É permitido o exercício simultâneo de dois cargos efetivos de servidor público, acumuláveis na atividade, com o exercício do mandato eletivo de vereador, observada a compatibilidade de horários;

II – Cabe ao Presidente do Poder Legislativo Municipal observar as regras locais para perda de mandato de vereador, em caso de faltas injustificadas do parlamentar que acumule cargo de servidor público;

III – Cabe às respectivas chefias administrativas acompanhar o comparecimento do vereador e a compatibilidade de horários, em seus vínculos efetivos como servidor público; IV – Segundo a atual orientação do STF e do TCU, nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da

Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100043-5RO001 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal

de Carpina

INTERESSADOS:

CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE) PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR (OAB 30471-PE)

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-

SON RAMOS

ACÓRDÃO № 1948 / 2022

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS.

- 1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legal no montante de R\$ 2.120.988.61.
- Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 10.607.796,33.
- 3. O montante não repassado de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no valor de R\$ 1.186.686,25 representou 27,24% das contribuições patronais devidas ao RGPS.
- 4. A extrapolação do limite de despesas com pessoal, bem como sua reincidência ao longo da gestão, constitui irregularidade grave.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100043-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para elidir ou mitigar as demais falhas ensejadoras do opinativo que se tenta reverter;

CONSIDERANDO que as falhas que respaldaram a emissão do opinativo em desfavor do Recorrente reputam-se graves e suficientes para macular as contas a que se refere a deliberação ora apreciada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI-MENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

PROCESSO TCE-PE N° 22100924-3AR001 RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia

Estadual de Habitação e Obras

INTERESSADOS:

JOZIMO ALVES FEITOSA FILHO



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

T & D SERVICOS LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE) ORGÃO JULGADOR: PLENO PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-SON RAMOS

ACÓRDÃO № 1949 / 2022

AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO. LIMITES PARA A SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. COMPETITIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Ante a ausência da probabil-

1. Ante a ausência da probabilidade do direito, assim como do perigo da demora, a cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100924-3AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico do NEG (Doc. 06); CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou arqumentos plausíveis ou documentos idôneos capazes de modificar o Acórdão T.C. nº 1711/2022, que indeferiu o pedido de medida cautelar para suspender, cautelarmente, o Processo Licitatório nº 077/2022, promovido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras do Estado de Pernambuco - CEHAB, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de terraplanagem, pavimentação, drenagem, sinalização e construção de Obras de Artes Especiais (OAE) na estrada de acesso à agrovila Barra de Jangada no Município de Cortês; CONSIDERANDO que não foram apontados indícios de restrição à competitividade, bem como indício de dano ao erário e, por conseguinte, ofensa ao interesse público; CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 16 da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1711/2022.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia desta Decisão à Gerência de Auditoria em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia - GDAL deste TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sassão : Não Votou

Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do

processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 1929464-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A (AGEFEPE)

INTERESSADOS: SRS. ALBERTO SABINO SANTIA-GO GALVÃO, MÁRCIO ROCHA FAGUNDES E SEV-ERINO EMANUEL MENDES DA ROCHA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO ROCHA FAGUNDES - OAB/PE № 31.797

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 1954 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

2. É irregular a dispensa de licitação para contratação de serviços claramente identificados como "meio", serviços rotineiros, que poderiam ser prestados por diversas empresas prestadoras de serviços disponíveis no mercado, ou por quadro próprio do contratante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929464-5, RECURSO ORDINÁRIO INTER-POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1036/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856669-8), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO as conclusões do **Parecer Jurídico nº 889/2021**, da lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva (doc.03):

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a deliberação colegiada em todos os seus termos (Acórdão T.C. nº 1036/19).

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora-Geral

em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2218759-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

CAETÉS

INTERESSADO: NIVALDO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: DR. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA -

OAB/PE № 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 1955 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO.
NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO
VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA
ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES E PELA APLICACÃO DE MULTA.

1.Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

 Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218759-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1581/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2214343,9), ACORDAM à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004):

CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida:

CONSIDERANDO que não houve erro material, omissão, contradição ou obscuridade apontados pelo embargante, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 1581/2022.

Recife, 01 de dezembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva — Procuradora-Geral
em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2218845-9 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA

FILHO, MARCOS ANTÔNIO BARRETO DE PAIVA, GEORGE DO REGO BARROS DA SILVA E OSVALDO ALMEIDA DE MORAIS JUNIOR

ADVOGADA: Dra. MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE № 33.780

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 1956 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CO-NHECIMENTO. PROVIMEN-TO PARCIAL. LEGALIDADE DE PARTE DAS CONTRA-TAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NOS SEUS DEMAIS TERMOS.

- 1. As razões recursais não têm o condão de afastar, por completo, as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações:
- 2. Ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Ausência de realização de seleção pública simplificada para parte das contratações;
- Pertinência fática e temporal das contratações temporárias relacionadas ao combate à pandemia de COVID-19;
- 5. Proporcionalidade da pena de multa aplicada;
- 6. Provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218845-9, RECURSO ORDINÁRIO INTER-POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. № 1083/2022 (PROCESSO TCE-PE № 2110056-1), INTEGRADO PELO ACÓRDÃO T.C. № 1452/2022 (PROCESSO TCE-PE № 2216433-9), **ACORDAM** à unanimidade, os



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar, por completo, as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações:

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para a maior parte dos contratos, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO, todavia, as contratações dispostas no Anexo I, por guardarem estrita consonância de funções com o combate à pandemia de COVID-19 e com a quadra temporal de maior agudez de contágio,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para declarar legais as contratações dispostas no Anexo I, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1452/2022, inclusive no que tange às penalidades aplicadas.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral
em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218839-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI
INTERESSADO: FRANCISCO RUBENSMÁRIO

ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE № 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 1957 /2022

GESTÃO FISCAL. DESPE-SAS COM PESSOAL. REIT-ERADOS BAIXOS CRESCI-MENTOS DO PIB. AMPLIA-ÇÃO DE PRAZO DE RE-CONDUÇÃO. FALTA DE ME-DIDAS PARA REDUZIR EXCESSO DE GASTOS.

1.Quando houver reiterados baixos crescimentos do PIB, enseja-se duplicar proporcionalmente o prazo para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal, LRF, artigo 23 c/c o 66.

2. A ausência de medidas, a despeito da ampliação do prazo, para reduzir em, pelo menos, um terço, o excesso de gastos com pessoal caracteriza infração administrativa, o que enseja o provimento parcial para, mantendo a irregularidade da gestão fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2017, reduzir, proporcionalmente, o valor da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218839-3, RECURSO ORDINÁRIO INTER-POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1575/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1980013-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 798/2022, que se acompanha quanto à admissibilidade, bem como parcialmente quanto ao mérito;

CHAVES DE SIQUEIRA



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO que entre 01/10/2014 a 30/06/2017, o PIB permaneceu abaixo de 1%, o que, pelo entendimento atual deste TCE, enseja também duplicar proporcionalmente os prazos de recondução (LRF, artigo 23 combinado com o 66);

CONSIDERANDO que - embora tenha ocorrido reiterado excesso de gastos com pessoal, advindo desde o 2º quadrimestre de 2014, despesas em 55,54% da Receita Corrente Líquida (RCL), quando o limite legal consiste em 54% da RCL, e, mesmo se ampliando os prazos para reduzir a exacerbação ao limite legal -, o recorrente não comprovou a adoção de medidas efetivas para reduzir em, pelo menos, um terço a extrapolação, tendo, ao contrário, ocorrido um vultoso aumento dos dispêndios com pessoal, que perfizeram 60,48% da RCL no 2º quadrimestre de 2017, o que afronta a Constituição da República, artigos 1º, 37 e 169 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, 20 e 23 c/c o 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015.

Em CONHECER do Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo o julgamento irregular da gestão fiscal, mas apenas em relação ao 2º quadrimestre de 2017, alterando, por conseguinte, o valor da multa para o montante de R\$ 18.000,00, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 e na Lei de Crimes Fiscais, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em iulgado desta Deliberação. Fundo ao Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe. gov.br).

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2218776-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022 AGRAVO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

INTERESSADO: CENTRO DE ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA DE PERNAMBUCO – CEASA/PE

ADVOGADA: Dra. CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE № 22.107

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO

CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 1958 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218776-5, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO RELATOR, NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE 1400722-8, PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE-PE EM 02/12/2021, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, fundamentado no Parecer MPCO, em **CONHECER** o pre-

sente agravo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – P

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

03.12.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2050758-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022

em exercício



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADOS: ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES E ERASMO SIQUEIRA NETO

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE 5.807, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE 33.660, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE 25.183, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE N° 27.547, E RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - OAB/PE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 1964 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSOS LICITATÓ-RIOS. IRREGULARIDADES.

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do artigo 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

 É irregular processo licitatório posteriormente, tão somente para dar "roupagem" de legalidade às contratações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050758-6, RECURSO ORDINÁRIO INTER-POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 391/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1621096-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do artigo 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE:

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer Jurídico nº 556/2022;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010).

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido recursal, mantendo a deliberação colegiada em todos os seus termos (Acórdão T.C. nº 391/19).

Recife, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2215551-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

CAMARAGIBE

INTERESSADO: SR. MOACI FONSECA NOVAES

JÚNIOR

ADVOGADO: DR. RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS

ANJOS - OAB/PE N° 22.800

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 1965 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. A-LEGAÇÕES. INSTRUMEN-TOS DE PLANEJAMENTO

Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

DAS AÇÕES DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE IN-FORMAÇÕES AO CONSEL-HO MUNICIPAL DE SAÚDE. CHAMAMENTO PÚBLICO. NÃO PROVIDO.

Quando o recorrente não apresentar fatos, argumentos e/ou documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215551-0, RECURSO ORDINÁRIO INTER-POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 788/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856630-3), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 739/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar, Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não haverem sido apresentados fatos novos, argumentos plausíveis e/ou documentos idôneos à modificação da Deliberação Colegiada combatida, mantendo-se incólume o Acórdão T.C. nº 788/2022, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal no âmbito do Processo TCE-PE nº 1856630-3.

Recife, 02 de dezembro de 2022. Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente Conselheiro Carlos Porto - Relator Conselheira Teresa Duere Conselheiro Valdecir Pascoal Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora-Geral

em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2052223-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

MOREILÂNDIA

INTERESSADO: SR. ERONILDO ENOQUE DE

OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 1966 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÕES TEMPO-RÁRIAS. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS QUE COM-PROVARAM A LEGALIDA-DE.

Quando o recorrente apresentar alegações e documentos que comprovam que as contratações se destinaram a suprir a necessidade de substituição de servidores licenciados, enseja-se prover o recurso para julgar legais as admissões sob exame, concedendo-lhes registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052223-0, RECURSO ORDINÁRIO INTER-POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 107/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921048-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica, bem como do Parecer MPCO nº 706/2022, que se acompanha na íntegra;



Nº 428

Período: 29/11/2022 a 03/12/2022

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o recorrente apresentou alegações plausíveis e documentação idônea que elide as irregularidades configuradas do processo original, haja vista que restou comprovado que as contratações temporárias, listadas no Anexo V - B do Relatório de Auditoria, destinaram-se a suprir a necessidade de substituição de servidores licenciados.

Em preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, **para** julgar **legais** as admissões listadas no Anexo V-B do Relatório de Auditoria do processo original, concedendo-lhes, por conseguinte, os respectivos registros.

Recife, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva — Procuradora-Geral
em exercício